



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjmmg.jus.br - N. 27 - MARÇO DE 2010 | ISSN 1981-5425



TJMG

Pilar que sustenta o Judiciário mineiro, é também
a garantia de uma Justiça ágil e acessível a todos

Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Rua Aimorés, 698 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjmmg.jus.br
E-mail: ascom@tjmmg.jus.br

Presidente

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Vice-presidente

Juiz Jadir Silva

Corregedor

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Juiz Fernando Antonio Nogueira Galvão da Rocha
Juiz Cel PM James Ferreira Santos
Juiz Fernando José Armando Ribeiro

Auditorias da Justiça Militar

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos - Diretor do Foro Militar
Juiz Daniela de Freitas Marques
Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Juiz André de Mourão Motta
Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis
Juiz João Libério da Cunha

Revista de Estudos & Informações

Coordenação Geral

María Luzia Ferri P. Silva

Revisão

Alexandrina Angela da Silva Neta
Grécia Régia de Carvalho
Rosana Cristina Brito Cupertino
Rosângela Chaves Molina

Interativa Design & Comunicação

Jornalista Responsável

José Augusto da Silveira Filho
DRT/MG 6162

Redação

Fabício Marques

*Projeto Gráfico, Editoração,
Diagramação e Direção de Arte*
Ronaldo Magalhães

Rua Padre Marinho, 455 - 5º andar
Santa Efigênia - Belo Horizonte
Fone: (31) 3224-4840
E-mail: interacom@interacom.com.br

Fotos

Clóvis Campos
Ignácio Costa

Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-5425

S U M Á R I O

Tribunal de Justiça mais próximo do cidadão	4
Entrevista: desembargador Sérgio Antônio de Resende	9
Apreciação judicial de punições disciplinares militares Friedmann Wendpap	13
Da natureza do Conselho de Justificação Maria Paula Pimenta Mendes	16
O art. 64, inciso II, da Lei Estadual n. 14.310, de 19/06/2002, e sua aplicabilidade disciplinar José Marinho Filho	22
Tiro de destruição – o uso da força nas ações de policiamento do espaço aéreo Ricardo Martins Pires	26
Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação Cícero Robson Coimbra Neves	35
Instituição militar e o requisito da idoneidade moral Murilo César Ferreira	41
Os inqueritos policiais e a Súmula Vinculante n. 14 Luiz Augusto de Santana	46
Em destaque	48
Acontece no TJMMG	50

MODERNIZAR PARA AVANÇAR

Acompanhar as transformações da sociedade e dar respostas rápidas e eficientes, com uma gestão administrativa baseada na transparência e na qualidade atrelada a resultados, foi a grande meta desta presidência, cujo mandato se encerra agora. Para que esse objetivo fosse alcançado, foram feitos fortes investimentos em infraestrutura e pessoal a partir da elaboração de um Plano de Trabalho que orientou a gestão 2008-2010.

O eixo principal desse Plano foi pautar metas que colocassem em prática ações voltadas ao aperfeiçoamento da Instituição, modernizando-a com foco em um desenvolvimento profissional e tecnológico de excelência. O resultado desse esforço, que uniu todos os juízes e servidores desta Corte em torno de um ideal comum, é que chegamos ao fim dessa empreitada com muitos motivos para comemorar. A Justiça Militar de Minas Gerais conta hoje com serviços judiciais ágeis e transparentes, realizados de forma independente e imparcial.

Durante o período 2008 a 2010, vale a pena registrar, 135 integrantes da Justiça Militar estadual, entre os 146 existentes, participaram de cursos, seminários e treinamentos de capacitação. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), por meio de seus juízes e de sua presidência, esteve presente em 40 palestras e seminários. Os investimentos em tecnologia da informação, com pessoal e equipamentos, também merecem destaque, pois nos torna preparados para enfrentar os desafios do século XXI, chamado de a era da informação e da comunicação.

Além disso, foram grandes as iniciativas para desburocratizar a gestão administrativa do TJMMG. Foram feitas aquisições de mobiliário e de veículos novos, revisão de organograma para melhorar a fluidez dos serviços prestados, entre tantas outras realizações. Foram conquistas importantes que vão contribuir para o fortalecimento da Justiça Castrense em nosso Estado, além de assegurar o sucesso e a sustentabilidade da Instituição dentro do Poder Judiciário nacional.

Assim, deixo a presidência desta Corte com o sentimento de dever cumprido. Mas são muitos os desafios que ainda temos pela frente. A luta não pode parar. A busca pela excelência do Judiciário deve ser uma profissão de fé. Agradeço a todos que, incondicionalmente, contribuíram para os vários avanços conquistados durante o meu mandato. Passo o bastão para o competente, sério e brilhante magistrado Dr. Jadir Silva, juiz que nos guiará pelos próximos dois anos rumo a horizonte ainda mais vitorioso.

Por fim, nesta edição, a *Revista de Estudos & Informações* presta uma justa e merecida homenagem ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a seu presidente, desembargador Sérgio Antônio de Resende, que, durante o período em que estive à frente do TJMMG, foi um importante aliado na busca por um Judiciário mais célere e eficiente em Minas Gerais. Ao desembargador Sérgio Resende, meu muito obrigado pela amizade e pelo apoio profissional.

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho
Presidente do TJMMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MAIS PRÓXIMO

Ao adotar o conceito de que a segurança não pode ser dissociada de um projeto geral de governabilidade sustentada, Minas mostra novos caminhos para um combate efetivo à criminalidade

Por Fabrício Marques



Salão Nobre do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atualmente reservado somente a atividades solenes

DO CIDADÃO

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entrou no século XXI em sintonia com o futuro, sem deixar de lado a tradição. Toda a complexidade do Judiciário mineiro pode ser desbravada aos poucos, observando os projetos e ações que são colocados em prática no dia a dia de magistrados e servidores, de modo a cumprir a missão que o próprio TJMG se impôs: “garantir, no âmbito de sua competência, a prestação jurisdicional com qualidade, eficiência e presteza, de forma a atender aos anseios da sociedade e constituir-se em instrumento efetivo de justiça, equidade e de promoção da paz social”.

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) e iniciativas como o Programa “Conhecendo o Judiciário”, o Projeto “Pai Presente”, as práticas de conciliação, o “Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ)” e o “Projeto Novos Rumos na Execução Penal”, coordenados pelo TJMG, em conjunto, têm proporcionado melhorias na vida do cidadão mineiro.

Muito diferente, claro, de 296 anos atrás, quando foram criadas as três primeiras comarcas de Minas Gerais, em 1714: de Vila Rica (Ouro Preto), do Rio das Velhas (Sabará) e do Rio das Mortes (São João Del Rei). Mas, somente em 1873 é que foi criado o Tribunal da Relação de Minas Gerais, em Ouro Preto. Vinte e quatro anos depois, o Tribunal mudou-se para a futura capital do Estado, ainda em construção.

Em 1934, o Tribunal da Relação passou a chamar-se Corte de Apelação; em 1937, Tribunal de Apelação e, em 1946, recebeu a denominação de Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atualmente presidido pelo desembargador Sérgio Antônio de Resende (leia entrevista na página 9), que se aposenta em junho deste ano.

Como observa o ex-secretário da presidência, o professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, as atribuições jurisdicionais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estão determinadas na Constituição do Estado de Minas

Gerais. Entre essas atribuições, destacam-se a competência originária para julgamento do vice-governador, dos deputados estaduais, do procurador-geral de Justiça e dos secretários de Estado, nos crimes comuns; mandado de segurança contra ato do governador e do presidente da Assembleia Legislativa e ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais.

Ainda de acordo com o professor Fiuza, como instância de recurso, cabe também ao TJMG julgar todos os processos em que o Estado de Minas Gerais ou seus municípios sejam partes; causas relativas à família, sucessão, estado e capacidade das pessoas; causas relativas à matéria fiscal e falimentar, contra a Administração Pública; bem como os crimes de tóxicos e os de competência do Tribunal do Júri.

Em sua maioria, os processos já foram julgados na primeira instância, pelos juízes de direito das comarcas, mas chegam ao TJMG porque uma ou as duas partes não concordaram com a decisão do juiz e recorreram da sentença. No Tribunal, os desembargadores (membros julgadores) fazem a revisão do processo e o julgam novamente.

Até poucos anos atrás, a função jurisdicional do TJMG era desconhecida da maioria da população. Contribuiu para reverter esse quadro a implantação do Programa “Conhecendo o Judiciário”, lançado em 1999, que se tornou um dos mais importantes para aproximar a sociedade do Judiciário. O objetivo do Programa é criar canais efetivos de comunicação com os cidadãos. Palestras, júris simulados, visitas orientadas ao TJMG e aos fóruns das comarcas do Estado são algumas das atividades que visam a esclarecer as funções do Poder Judiciário e contribuir para a formação da cidadania de crianças, jovens e adultos.

Em 2009, foram 59 visitas guiadas ao TJMG, 43 atividades do projeto “Encontro Universitário”, 13 visitas orientadas ao Fórum Lafayette, a revitalização do Programa em Governador Valadares, além do seu lançamento em cinco comarcas no interior (Alvinópolis, Bonfim, Machado, Lagoa Santa e Bocaiúva).

Com os últimos lançamentos, em dezembro do ano passado, o Programa atingiu a marca de 52 comarcas beneficiadas. Só na capital, foram atendidos cerca de 7,5 mil crianças, adolescentes e jovens, entre alunos de Ensino Fundamental e Médio, cursos pré-vestibulares, universidades e centros universitários, graças à mobilização de magistrados e servidores.

O servidor Bruno Costa, que atua na Assessoria de Comunicação do TJMG, lida com o Programa há sete anos, e chegou a coordená-lo por um bom período também. Hoje, se ocupa principalmente da interiorização do “Conhecendo o Judiciário”, sem deixar de lado as ações na capital, procurando atingir não só estudantes, mas outros públicos, como idosos e portadores de necessidades especiais. Como todo o processo que envolve o Programa é uma forma de aproximar o Judiciário do cidadão tanto da capital quanto do interior, Bruno lembra que existem comarcas muito pobres, nas quais as pessoas não têm acesso à informação. “Nesses locais, muita gente tinha medo de juiz: achavam que, se entrassem no fórum, nunca mais sairiam de lá”. Evidentemente, o Programa ajuda a desmitificar os magistrados diante dessas comunidades.

Com tanta experiência acumulada, Bruno tem muitos exemplos de momentos importantes que vivenciou no Programa. Ele detalha um desses instantes: “Certa vez, uma escola de ensino médio veio ao Fórum Lafayette. Entre os estudantes, havia um deficiente visual. Nós não nos preparamos para recebê-lo, naquela ocasião. Mas ele ouviu atentamente as explicações e depois disse que ia prestar vestibular para Letras e que, ao mesmo tempo, passou a querer trabalhar no TJMG, pois havia se sentido estimulado com o que foi falado na atividade do Programa, naquele dia. Tempos depois, ele passou no concurso público e hoje é funcionário do Tribunal”.

A previsão para 2010 é que outras quatro comarcas sejam atendidas. Nessas unidades, o pedido de lançamento do Programa já foi feito e já foi aprovado. Novas ações também serão implantadas: o “Conhecendo o Judiciário” receberá um *site* exclusivo e as cartilhas que divulgam o Programa, atualmente em formato impresso, serão transcritas para arquivos em áudio (mp3) com a finalidade de atender aos deficientes visuais. Atualmente, há quatro dessas cartilhas: a “Tudo legal no Tribunal”, destinada ao público infante-juvenil, é uma delas.

“PAI PRESENTE”

Outra iniciativa importante é o Projeto “Pai Presente”, lançado em 7 de abril de 2009, por meio de convênio entre o TJMG, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e a Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

O Projeto foi criado em função tanto da Lei Federal n. 10.317/2001, que garante a gratuidade dos exames de DNA nos processos de investigação de paternidade/maternidade, quanto da Lei Estadual n. 12.460/1997, regulamentada pelo Decreto n. 41.420/2000, que, por sua vez, garante que o Estado de Minas Gerais arcará com os exames de DNA nos processos em que as partes estiverem amparadas por gratuidade judicial. Em Minas, havia cerca de 10 mil processos dessa natureza paralisados.

A execução do contrato iniciou em junho de 2009, após a reativação da comunicação com os juízes e comarcas do interior. Desde então, foram realizados 2.005 exames até dezembro do ano passado.

“Todo este trabalho foi desenvolvido em apenas oito meses da assinatura do contrato, podendo-se afirmar que a demanda que estava reprimida está sendo atendida com a possível e indispensável celeridade, pois se fez urgente recuperar, recompor e reorganizar uma demanda estacionada por cerca de um ano. E ainda atender as novas requisições e pedidos dos juízes do interior, média de 30 ofícios por dia. Tudo se somando aos pedidos que estavam paralisados”, afirma o juiz Reinaldo Portanova, titular da 3ª Vara de Família de Belo Horizonte, responsável pela aplicação, pelo desenvolvimento e pela coordenação do Projeto.

O coordenador explica como funciona o processo: “As partes podem fazer o pedido na comarca em que residem, não é necessário se deslocar até Belo Horizonte. O juiz oficia para o fórum e encaminha para a UFMG estipular a data para o exame. O juiz pode, na hora da audiência, telefonar para a Universidade. As partes já saem intimadas, com dia, hora e local do exame e a advertência de que, com ausência do pai ou recusa em fazer o exame, haverá a presunção de paternidade”.

O laboratório da Faculdade de Medicina da UFMG tem condição de promover a coleta do material tanto em Belo Horizonte quanto no interior, nas diversas comarcas do Estado, por meio de parcerias com laboratórios locais.

EJEF: formando lideranças

A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) foi criada em 1977, com o objetivo de cuidar da seleção, da formação inicial e do aperfeiçoamento permanente de magistrados do Poder Judiciário de Minas. “Mas existia há mais tempo, graças ao movimento de intercâmbio de troca de ideias, por parte dos juízes”, garante o desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro, 2º vice-presidente do TJMG e superintendente da EJEF.

Em 2002, em razão de um redesenho organizacional por que passou o TJMG, a EJEF encampou as atribuições do Centro de Educação Continuada (CEC), responsabilizando-se, desde então, pelo recrutamento, seleção, treinamento, acompanhamento e gestão de carreiras dos servidores e magistrados, além de disseminar o conhecimento especializado da Instituição. “É o órgão mais importante do Tribunal, pois em toda instituição é o elemento humano que se destaca”, pontua o desembargador Reynaldo Ximenes. E completa: “No nosso caso, temos alegria em poder oferecer formação. É o que acontece, por exemplo, com a Justiça Militar, uma das instituições mais importantes do Judiciário mineiro. Eles pedem para que seus ser-

vidores façam atividades na EJEF, e juízes militares também participam”.

De acordo com o desembargador Ximenes, na EJEF há abertura para que todos os assuntos sejam discutidos, sem preconceitos. E um diferencial da Escola é seu corpo funcional, de altíssimo nível. Nos últimos dois anos, algumas ações de destaque foram uma pesquisa junto à magistratura de Minas com o objetivo de obter uma radiografia do Judiciário estadual, uma parceria com a Fundação Getúlio Vargas para estabelecer cursos de capacitação, uma parceria com a Faculdade Jesuíta para ministração de cursos sobre ética e direitos humanos e uma atividade intensa de obras no mundo jurídico de autores magistrados.

Estão sendo instalados ou já foram criados cursos de pós-graduação em Varginha, Montes Claros (com a Unimontes) e Poços de Caldas (com o IEC-PUC Minas).

Todas essas ações resultaram em reconhecimento: a EJEF recebeu da Assembleia Legislativa de Minas Gerais o “Diploma Dom Helder Câmara”; a “Medalha do Mérito Judiciário Militar”, concedida pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais; e um selo comemorativo dos Correios, por indicação do Ministério das Comunicações.



A Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes é composta por um corpo funcional de altíssimo nível

Iniciativas para a conciliação

O TJMG também prioriza a conciliação, que vem a ser um meio amigável de resolver conflitos. As decisões cabem aos envolvidos, e o conciliador atua como facilitador do acordo. Com a conciliação, evita-se o confronto na Justiça, que pode gerar processos caros e demorados. Já é a quarta vez que o Tribunal de Minas participa do “Movimento Nacional pela Conciliação”, idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O atual presidente da Comissão da Conciliação em Minas é o desembargador Antônio Armando dos Anjos.

Alternativas para a conciliação no Judiciário de Minas

CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO

Caminho rápido para solucionar causas que já deram entrada no Judiciário, através de sessões prévias de conciliação. Feito o acordo, o Ministério Público dá o seu parecer, e o juiz de direito homologa, encerrando a demanda.

JUIZADOS ESPECIAIS

Solucionam causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Busca-se sempre a conciliação, ao invés do confronto, para resolver os conflitos. Nesses Juizados, atuam os juízes de direito que homologam o acordo. Não havendo conciliação, o juiz julga o caso.

JUIZADOS DE CONCILIAÇÃO

Resolvem conflitos de modo informal, gratuito e por meio do acordo. Esses Juizados funcionam com atuação de voluntários, oferecendo espaço, nas comunidades, para a resolução amigável das demandas.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Se uma pessoa física ou jurídica ganha uma ação na Justiça contra o Poder Público, ela tem um precatório a receber. Esta Central agiliza o pagamento, buscando o acordo entre as partes.

MAGISTRADO CONCILIADOR

Com atuação voluntária de magistrados aposentados, são realizadas audiências de conciliação, em datas previamente ajustadas com o juiz titular. A iniciativa foi adotada, inicialmente, nas varas cíveis da comarca de Belo Horizonte, visando a uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

FONTE: ASCOM/TJMG

As audiências de conciliação são realizadas durante todo o ano no Judiciário. No entanto, há ocasiões em que o esforço é intensificado, como aconteceu, em 2009, nos meses de setembro e dezembro. No ano passado, 151 comarcas mineiras aderiram à Semana da Conciliação, envolvendo 300 varas judiciais.

Segundo a Assessoria de Comunicação do TJMG, na “Semana da Conciliação 2009”, que aconteceu de 7 a 11 de dezembro de 2009, realizaram-se 11.658 audiências cíveis e 2.575 audiências criminais, com índice de acordo de 37,74% na área cível e 44,66% na área criminal, totalizando 34.741 pessoas atendidas.

OUTROS PROJETOS

O TJMG lançou, em dezembro de 2001, o “Projeto Novos Rumos na Execução Penal”, com o objetivo de incentivar a criação e a expansão da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac), como alternativa de humanização do sistema prisional no Estado. Segundo o TJMG, o método Apac, “sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, trabalha a recuperação do condenado e sua inserção no convívio social. Parte-se da premissa de que, recuperando o infrator, protegida está a sociedade, prevenindo-se o surgimento de novas vítimas”.

Já o “Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental (PAI-PJ)” é uma experiência inovadora, por sua atenção dispensada aos pacientes judiciais portadores de sofrimento mental que respondem a processos criminais. Desde sua implantação, mais de 430 pacientes já passaram pelo PAI-PJ, em que são atendidos, a partir de determinação de juízes das varas criminais, por uma equipe multidisciplinar, formada por psicólogos, assistentes sociais e bacharéis em Direito. Com mais de três anos de funcionamento, o PAI-PJ vem ganhando destaque nacional, tornando-se modelo para outras instituições. Uma monografia escrita pela coordenadora do PAI-PJ, Fernanda Otoni de Barros, recebeu em agosto de 2009 um prêmio nacional. O trabalho da coordenadora destaca a bem-sucedida experiência do PAI-PJ.

POR UM JUDICIÁRIO CÉLERE E EFICIENTE



Presidente do TJMG fala das realizações e conquistas do seu mandato e discute alternativas para melhorar ainda mais o serviço prestado à sociedade pelo Judiciário mineiro

À frente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), desde 4 de setembro de 2008, o desembargador Sérgio Resende deixa, entre tantas realizações, um legado de modernização e descentralização do Judiciário mineiro. Responsável por colocar em prática as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça no Estado, o desembargador Sérgio Resende não poupou esforços na sua luta pessoal, apesar das limitações de natureza orçamentária, por uma Justiça célere e acessível a toda a sociedade. Para ele, é necessário pensar em soluções alternativas, como a conciliação, o investimento no processo eletrônico, a reversão da constante jurisdicionalização dos conflitos, entre outros, para reverter o estigma que hoje pesa sobre a Justiça de que ela falha por que tarda. Mineiro de Sacramento, o desembargador Sérgio Resende bachalou-se em 1963, na Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro, e é desembargador do TJMG desde 1º de junho de 1994. Na magistratura, foi juiz de várias comarcas no interior do Estado e também da capital, além de juiz eleitoral da comarca de Belo Horizonte e do Tribunal Regional Eleitoral. No magistério, lecionou em várias faculdades de Direito espalhadas pelo interior e na capital. Nesta entrevista concedida à Revista de Estudos & Informações, o desembargador Sérgio Resende fala da experiência de presidir uma das mais importantes cortes do país, além de analisar política e juridicamente a conjuntura brasileira.

Revista de Estudos & Informações – Na sua posse, o senhor disse que a aplicação da Lei de Organização e Divisão Judiciárias é um desafio. Qual a sua visão sobre esse assunto como presidente do TJMG?

Sérgio Antônio de Resende – Trata-se de uma questão bastante controversa. A própria lei está defasada em relação às necessidades reais do Poder Judiciário. Não há condições financeiras e orçamentárias nem mesmo para implementação da estrutura criada pela legislação. Estão previstas, por exemplo, 320 comarcas, mas apenas 296 se encontram instaladas; são 1.237 varas criadas e apenas 805 em funcionamento. Os legisladores se empenham em corresponder às expectativas da sociedade, mas, cada vez que se amplia a estrutura sem a devida previsão orçamentária, gera-se expectativa na comunidade para a instalação de mais uma vara judicial ou comarca. A falta de recursos inviabiliza o atendimento, e a administração do Tribunal de Justiça passa a ser cobrada constantemente a respeito.

REI – No Brasil, há o comentário de que as decisões da Justiça são demoradas. O que fazer para reverter esse quadro?

SAR – Primeiramente, é preciso observar que existe uma sobrecarga de trabalho: pelos dados encerrados do ano de 2008, detectou-se uma média mensal de 160 processos distribuídos por juiz da Justiça Comum ou dos Juizados Especiais. Na Segunda Instância, a média é de 108. Considerando que o desembargador atua, regra geral, como relator de um processo, mas também como revisor e vogal em outros, esse número teria que ser multiplicado por três. Assim, percebe-se que a demanda excessiva gera morosidade, porque, com as restrições orçamentárias, é impossível aumentar a estrutura. A própria legislação processual, os ritos e a grande possibilidade de recursos, bem como a cultura vigente colaboram com a morosidade. Não se pode pensar em resolver a questão, simplesmente, com aumento dos quadros de magistrados e servidores. Os cofres públicos não têm condições de arcar com os gastos. É necessário pensar em soluções alternativas, como a conciliação, o investimento no processo eletrônico, a reversão da constante jurisdicionalização dos conflitos, entre outras medidas.

REI – O senhor entende que a Justiça dos Estados poderia ter mais autonomia, fato que diminuiria o número de recursos e

assim agilizaria os processos?

SAR – Este, creio, é o caminho correto a ser seguido. Não é possível que quase todas as decisões dos Estados sejam passíveis de recursos para os tribunais superiores (uma espécie de 3º grau de jurisdição). É evidente que poderão dizer que a assertiva não é verdadeira. No entanto, a realidade revela que há um completo desrespeito à autonomia dos Estados, servindo os Tribunais de Justiça, em inúmeras oportunidades, como uma simples passagem processual. E, convenhamos, num país com sérias dificuldades de toda sorte, não pode e não deve o Poder Judiciário dar-se ao luxo de manter uma cara, arcaica e complexa estrutura nos Estados membros, para ser um mero caminho processual para ascender aos tribunais superiores. Não se advoga a tese de suas extinções, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e, sim, a reformulação dos atuais conceitos na análise dos inúmeros recursos interpostos, evitando que as “questões de fato” apreciadas na Justiça Comum sejam revistas de forma sub-reptícia, como vem constantemente ocorrendo.

REI – O número de juízes e comarcas em Minas Gerais é suficiente para atender à demanda?

SAR – Como foi dito anteriormente, a estrutura é deficitária. Considerando o acervo de processos, estão em andamento na comarca de Belo Horizonte 4.420 processos por juiz; no interior, há 4.608 por magistrado, segundo os dados de agosto de 2009. É lógico que vários desses processos não podem ser movimentados por motivos alheios à vontade do juiz, como ações que ficam aguardando realização de audiência quando uma das partes não é encontrada em seus endereços; processos em tramitação nas instâncias superiores; processos em fase de execução; processos aguardando realização de perícias por falta de recursos públicos destinados especificamente para esse fim, entre outros vários fatores.

REI – Como o senhor avalia a relação do TJMG com o Poder Executivo? E a relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário é positiva atualmente?

SAR – Em Minas, existe a tradição de diálogo entre os membros dos Poderes, o que facilita muito o relacionamento e as negociações, visando atender ao interesse público. Na minha gestão, só tenho a agradecer o



apoio do governador Aécio Neves e do vice-governador Anastasia, bem como do presidente da Assembleia, deputado Alberto Pinto Coelho, e de todos os membros do Legislativo.

REI – Qual o posicionamento do senhor sobre a Reforma do Judiciário? As mudanças foram positivas ou ainda é necessário aprofundar-se nessa discussão?

SAR – Desde que se começou a falar em Reforma do Judiciário, criou-se uma enorme expectativa na sociedade brasileira. Mas, para a tristeza geral de quem vive o dia a dia na Justiça, pouca coisa foi efetivamente realizada. Infelizmente, um tema tão importante tem servido apenas e tão somente como forma, quiçá demagógica, de iludir uma população (ávida por melhores dias), visando alcançar dividendos políticos e eleitorais.

REI – Que análise o senhor faz de julgamentos que vão contra a opinião pública? É difícil para os juízes lidar com esses casos?

SAR – É certo que a imprensa e a sociedade sempre “julgam” rapidamente e, muitas vezes, ressentem-se da decisão judicial, pautada nas leis, nas provas e nos documentos juntados ao processo. Porém, o magistrado não pode se deixar pressionar, mesmo em casos de grande comoção social. A serenidade deve pautar a decisão judicial, livre de paixões ou ressentimentos.

REI – Sobre a Justiça Militar. Como o senhor enxerga esse ramo específico do Direito e seus resultados para a sociedade?

SAR – A especialização é interessante, porque oferece oportunidade de aprofundamento em uma questão específica. Profissionais que lidam, frequentemente, com



Em Minas, existe a tradição de diálogo entre os membros dos Poderes, o que facilita muito o relacionamento e as negociações, visando atender ao interesse público. Na minha gestão, só tenho a agradecer o apoio do governador Aécio Neves e do vice-governador Anastasia, bem como do presidente da Assembleia, deputado Alberto Pinto Coelho, e de todos os membros do Legislativo.

uma matéria têm mais possibilidade de ampliar os conhecimentos na respectiva área. Há pessoas que falam em risco de corporativismo. A resposta a esse tipo de crítica só pode ser dada por meio de um trabalho sério e pautado na lei vigente. Aliás, o comportamento da Justiça Militar em Minas Gerais desmente tal assertiva.

REI – O senhor determinou algumas metas para cumprir durante o período de seu mandato. Agora, caminhando para o fim de sua gestão, foi possível cumprir todos os objetivos propostos? O que poderia ainda ser melhorado?

SAR – As possibilidades concretas de realizar, geralmente, não correspondem às expectativas da presidência, bem como dos magistrados, servidores e da sociedade, em geral. A demanda é crescente e os recursos disponíveis para investimentos não atendem às reais necessidades. No entanto, já existem resultados efetivos, entre eles, a instalação de 18 varas judiciais e da nova comarca de São João do Paraíso; a efetivação de 15 novos juízes auxiliares em Belo Horizonte; a implantação de um quarto das unidades dos Juizados Especiais nas Entrâncias Especiais (14 cargos); a criação e subsequente implementação de 29 cargos de juízes de direito auxiliares especiais em todas as comarcas de Entrância Especial, o que gerou uma benéfica e salutar movimentação na carreira dos magistrados na Primeira Instância, no decorrer do ano de 2009; 11 novos fóruns se encontram em fases diferentes de construção, o que foi possível após a decisão de não se construir, no momento, a nova sede do TJMG e reverter os recursos para a Pri-

meira Instância; foi adquirido o prédio da avenida Raja Gabaglia, onde funciona uma das unidades do TJMG; realizaram-se encontros administrativos em regiões-polo do Estado, para esclarecimentos sobre a realidade do Poder Judiciário mineiro; o reajuste dos servidores concedido na gestão anterior está sendo pago, bem como o aumento do subsídio dos magistrados, fixado em nível nacional. Foram implantados o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte (CIA BH) e o Centro Integrado de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (CIM). Até o final do mandato (junho/10), há possibilidade de instalação de mais três varas no interior e a criação de mais duas câmaras no TJMG.

REI – Uma das ações colocadas em prática na gestão do senhor foram os encontros administrativos no interior do Estado. Quais avanços para o Judiciário mineiro decorreram desses encontros?

SAR – Acredito que muitos resultados serão colhidos nas próximas gestões. O que já se percebe é uma conscientização maior relacionada à necessidade de reduzir custos e otimizar a receita, bem como a satisfação por ter ocorrido um contato mais próximo da administração com a realidade da Primeira Instância. Importante ressaltar que, em todos os encontros realizados, houve espaço destinado à Justiça Militar, oportunidade em que o presidente Rúbio, com a competência que lhe é peculiar, fez um relato sobre a importância da Justiça Castrense.

Apreciação judicial de punições disciplinares militares

FRIEDMANN WENDPAP

Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Para delimitar o campo teórico, insta dizer que se versará sobre punições que se realizam por meio do encarceramento, tendo em conta o preceito do § 2º do art. 142 da Constituição Federal, que nega cabimento de *habeas corpus* em relação a essas punições. A dicção peremptória da norma constitucional parece, ao primeiro olhar, colidir com as reiteradas decisões judiciais, consolidadas em jurisprudência, a exemplo:

EMENTA: “Habeas corpus”. O sentido da restrição dele quanto às punições disciplinares militares (artigo 142, § 2º, da Constituição Federal). [...]

- O entendimento relativo ao § 20 do artigo 153 da Emenda Constitucional n. 1/69, segundo o qual o princípio, de que nas transgressões disciplinares não cabia “habeas corpus”, não impedia que se examinasse, nele, a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade dessas transgressões (a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente), continua válido para o disposto no § 2º do artigo 142 da atual Constituição que é apenas mais restritivo quanto ao âmbito dessas transgressões disciplinares, pois a limita às de natureza militar. [...] (STF. Habeas corpus n. 70.648. Relator: Moreira Alves. Brasília, acórdão de 9 de nov. de 1993. *Diário da Justiça*, Brasília, 4 mar. 1994).

Para clarear o pensamento e perceber que a *vexata quaestio* é encontrar o ponto de equilíbrio no exercício de poder político por autoridades investidas de funções distintas (administrativa e judicial), é de bom alvitre fazer anamnese na qual se identifique o paciente, a queixa principal e o histórico do problema.

FORÇAS ARMADAS

As Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Ordenação da autoridade e cumprimento obediente do dever. A indisciplina – **transgressão disciplinar** – fragiliza a segunda base de organização e deve ser coibida para que o sistema se mantenha hígido. O punido rejeita a endoautoridade ao buscar apoio em exoautoridade: a ordem de *habeas corpus* provém de autoridade externa ao sistema militar. A apreciação judicial das punições cominadas pela autoridade militar fragiliza a primeira base de organização, a hierarquia, e deve ser inibida para a higidez sistêmica. Essa é a *mens legis* do preceito constitucional.

HIERARQUIA

Idion, demosion, hieron. No pensamento grego, os espaços físicos e emocionais de vivência se dividiam entre privado, público e sagrado, com a ascendência do sacro sobre o profano. A superioridade de uma posição sobre outra numa linha vertical de poder até o ponto no qual acabam os homens e começam os deuses é a ideia veiculada pela palavra hierarquia. Por força da Constituição Federal, o cimo das Forças Armadas, o último homem, é o presidente da República; acima dele há uma pessoa coletiva, mítica, deus da República, o povo, fonte primária do poder, na forma do parágrafo único do art. 1º do texto-mor.

Relações sem poder são, tecnicamente, anárquicas. Como fato a anarquia existe apenas em pequenos grupos – amigos que se reúnem aos sábados para roda de samba – e na maior das relações: as que ocorrem entre

Estados. O benefício da anarquia é ínfimo diante do custo; todos os participantes de relacionamento anárquico são compelidos a negociar tudo o tempo todo. A expensividade da anarquia a torna excepcional e faz da hierarquia a regra. Por isso, não há nada fora do comum na hierarquia como base da organização militar. O *punctum saliens* é outro.

As relações de poder do sistema militar se distinguem das demais quando se focam as possibilidades do subordinado diante do ato de autoridade. O grau de legitimidade reconhecido ao polo passivo para resistir ao poder é a nota distintiva entre as muitas estruturas hierárquicas.

PODER E RESISTÊNCIA

Em weberiana síntese, poder é a capacidade de obter conduta de outrem. A ausência do poder é a exceção; a sua presença ordinária nas relações intersubjetivas o eleva à condição de objeto mais relevante da ciência social, a tal ponto que o poder está para as ciências sociais da mesma maneira que a energia está para as ciências físicas, na expressão de Bertrand Russel. *Mutatis mutandis*, poder é a energia que aquece, movimenta, eletriza as relações sociais. A contraface física da energia é a resistência; idem para o poder. O sonho dos físicos é a supercondutividade, situação na qual se elimina a resistência. Onírica para os detentores do poder é a superobediência. *Oboedientia et pax*. Almeja-se a obediência que enche o coração do subordinado de paz, tal qual um fiel prostrado diante da divindade.

Energia e poder se assemelham porque tendem a mudar o estado do objeto sobre o qual são exercidos e também porque ambos deparam com resistência. A distinção ôntica entre energia e poder está na postura do objeto sobre o qual são aplicados; aos elétrons não é dado mudar de ideia e resistir mais ou menos. Por isso, força física (aplicação de energia) e poder não se confundem conceitualmente: ter o carro rebocado é sujeição à força; decidir não estacionar em local proibido é obediência ao poder. Existe poder quando o ente sobre quem ele é aplicado tem a possibilidade de decidir sobre obediência ou desobediência. A força é instrumento, ferramenta, não é o próprio poder.

O detentor de toda força do mundo que não conquistar obediência será forte, não poderoso. Se uma tentati-

va de exercício de poder enfrentar resistência até a morte dos sujeitos passivos, não haverá poder, apenas força.

Armas são potencializadoras da força. Força potente é *conditio sine qua* nas situações de exercício competitivo do poder. Se todos tivessem exatamente a mesma força, não haveria exercício de poder, visto que a dissuasão recíproca levaria a resultado nulo. Na sua instrumentalidade, a força pode ser dirigida a outros entes poderosos, que competem pelas oportunidades de exercício do poder, ou a subordinados. Visto que a guerra está fora do exame, o uso da força para tolher a liberdade de subordinados que resistem é o ponto fulcral sobre o qual se discorre.

A potencialidade da força induz à obediência, mantendo a disciplina. A discussão jurídica versa sobre a legitimidade material e formal do uso da força que se manifesta na punição.

A disciplina é imprescindível às Forças Armadas. Ela reduz a resistência e, por via de consequência, a entropia, a dispersão do poder ao longo dos dutos hierárquicos. Se existisse a superobediência, não haveria indisciplina. Porém, desobedecer é da condição humana.

O PODER CONTROLA O PODER

No cotejo com outros sistemas de poder, a extrema obediência obtida no âmbito castrense faz da autoridade militar ente extremamente poderoso em sua competência. Há hipersuficiência e hipossuficiência em grau intenso. Qualquer exercício absoluto de poder corrompe absolutamente, com a licença de Lord Acton para leve reformulação de seu brocardo. Para manter a legitimidade, é preciso controlar o poder. Na seara militar se faz o controle imediato pelos graus hierárquicos, mas a estrutura tem topo, no qual está uma pessoa como controlador de milhares de outras. *Quis custodiet ipsos custodes?* Para vencer essa aporia, esse *cul-de-sac* lógico, o poder deve controlar o poder.

Montesquieu observou que o poder político se apresenta em três funções primárias e propôs que órgãos diferentes da mesma entidade de poder – o Estado –, independentes entre si, tivessem competência para cada uma das funções. Os três órgãos, no mesmo nível de poder – horizontais entre si –, formam mecanismo de freios e contrapesos para controlar o poder. Aguçando a acui-

dade, constata-se que o mecanismo, para perfeito funcionamento, tem peculiaridades na distribuição interna de poder em cada órgão. O Legislativo é horizontal; o Executivo, completamente vertical; o Judiciário é misto; a independência do magistrado para decidir é expressão da horizontalidade do poder e a possibilidade de reforma por parte de instância superior, da verticalidade.

A digressão sobre o controle do poder se destina a dar ensejo à afirmação de que a apreciação judicial da punição disciplinar militar é ato lateral e não superior ao da autoridade militar, sendo parte do mecanismo de freios e contrapesos.

Leis virtuosas em mãos de pessoas viciosas não materializam virtudes. Significa dizer: a virtude alcançada pelo princípio republicano da desconcentração do poder, para que se possa tê-lo sob controle, não é por si só capaz de assegurar boa qualidade institucional se por ignorância ou dolo houver posturas de concentração de poder. Cômico dessa responsabilidade de aprimoramento das instituições, o magistrado chamado a julgar punição disciplinar deve ter sempre em consideração que a sua posição, nessa circunstância, é de controlador, não de autoridade decisora. Substituir a autoridade que cominou a punição exigiria que o mecanismo de controle do poder fosse novamente ativado, pois se começaria novo processo decisório em relação à transgressão disciplinar *sub oculi*. Para fazer justiça, não é necessário subtrair poder de outro órgão da República.

UBICAÇÃO SISTÊMICA

O sistema militar é subsistema do Estado, o maior sistema de poder de um povo. A *ratio essendi* do Esta-

do brasileiro é o indivíduo. Qualquer pessoa tem direito a ser punida de modo civilizado, ou seja, em conformidade com o devido processo legal. O valor da higidez da estrutura militar, alcançada pela preservação da autoridade e da disciplina, deve ser composto com o conjunto de valores de proteção do indivíduo.

As punições disciplinares militares, para que não sejam expressão de poder absoluto, incabível no espaço republicano, devem ser alvo de julgamento acurado que tenha em vista a perfeita subsunção entre o fato e a norma descritiva da conduta transgressora e, no segundo passo, devem ter dosimetria da penalidade que resulte de ponderação prudente dos fatores objetivos e subjetivos envolvidos. É certo que o ato de julgar e a decisão dele resultante não são frios como um produto industrial que não leva consigo nenhuma emoção do produtor. Julgar é ato artesanal, mas o resultado não deve estar demasiadamente impregnado das paixões do julgador. A impessoalidade respeitosa é garantia da pessoa submetida a julgamento.

Quem tem paixão demais se torna parcial; quem anula a paixão perde a humanidade ao julgar. Encontrar o estado sublime, o ponto de excelência, é arte, não ciência.

HABEAS CORPUS

Com a *comitas auctoritatem* que deve marcar as relações institucionais, o magistrado tem o dever de conhecer os pedidos de *habeas corpus* que lhe forem dirigidos para assegurar que as pessoas sujeitas a punições militares – oriundas de indisciplina – restritivas da liberdade de ir e vir tenham garantidos, material e formalmente, os seus direitos fundamentais.

Da natureza do Conselho de Justificação

MARIA PAULA PIMENTA MENDES

Assessora Judiciária do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

1 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DAS PATENTES

O posto é o grau hierárquico do oficial, sendo a patente o documento individual que o corporifica, nela constando o corpo ou quadro a que o oficial pertence, a fim de se fazer prova dos direitos e deveres que lhe são assegurados por lei.

Dizem os estudiosos do Direito que a garantia do posto e da patente, prevista a sua perda apenas através de decisão judicial, confere ao oficial o mesmo tratamento dos ocupantes de cargo vitalício.

Nesse sentido, palestra proferida por Marisa Terezi- nha Cauduro da Silva (2003, p. 27), procuradora-geral da Justiça Militar da União:

Alude-se que a garantia foi inspirada na vitaliciedade dos juízes. Desde então, todas Constituições referiram-se a ela. A Constituição da República de hoje colocou o assunto no capítulo da Administração Pública, na seção dedicada aos Servidores Públicos Militares (art. 42, CF).

Desse modo, a Magna Carta estabelece *status* constitucional às patentes dos oficiais das Forças Armadas, declarando que elas são outorgadas pelo Presidente da República. Assinala a garantia “em plenitude” das patentes, englobando prerrogativas, direitos, deveres, títulos, postos e uniformes militares.

É correto afirmar que a Constituição protege, assegura, defende, enfim, preserva no seu mais amplo limite a patente conferida ao cidadão membro das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Por consequência dessa garantia, é que a perda do posto e da patente dos oficiais somente pode ocorrer por decisão do tribunal competente. Tal previsão encontra guarida no Direito brasileiro, desde a Constituição ou-

torgada em 1824, que determinava, em seu art. 149: “Os officiaes do Exercito, e Armada não podem ser privados das suas Patentes, senão por Sentença proferida em Juizo competente.” Esse dispositivo foi reproduzido nas posteriores constituições do Brasil, ficando suspenso apenas no período do Governo Provisório de Vargas (1930/1934) e na vigência dos “Atos Institucionais” n. 1, de 09/04/1964; n. 5, de 13/12/1968; e n. 17, de 14/10/1969.

O processo de perda do posto e da patente do oficial, que mais tarde se estendeu às praças das polícias militares estaduais, e o Conselho de Justificação foram, assim, criados em função da especialidade dessa garantia.

O art. 142, § 3º, da Constituição Federal de 1988 prevê, em dois incisos, a possibilidade de o oficial perder o posto e a patente quando julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível. No inciso VI do referido artigo, abre-se a possibilidade de o oficial ser submetido a Conselho de Justificação que, remetido para o tribunal competente, decidirão os seus juízes se o justificante é ou não culpado. Já no inciso VII, a previsão se refere aos processos de perda do posto e da patente, tendo como pressupostos a condenação a uma pena definitiva privativa de liberdade superior a dois anos pela Justiça Comum ou Militar.

Ressalta-se que o Conselho de Justificação restringe-se aos oficiais, sendo a praça excluída diretamente pela Administração Pública, em razão do cometimento de transgressão disciplinar, ou submetida a processo de perda de graduação, por força do art. 125, § 4º, da Constituição Federal de 1988, no caso de sentença condenatória à pena privativa de liberdade superior a dois anos, transitada em julgado.

Não obstante a expressa garantia constitucional conferida às patentes dos oficiais desde a Constituição de 1824, de que poderiam perdê-las apenas por decisão dos tribunais competentes, o Conselho de Justificação somente foi instituído legalmente em 1923, pelo Decreto n. 4.651, de 17/01/1923, e regulamentado no Código de

Justiça Militar de 1926 (Decreto n. 17.231, de 26/02/1926).

Atualmente, a Lei n. 5.836, de 05/12/1972, dispõe sobre o Conselho de Justificação no âmbito da União, estabelecendo, em seu art. 1º, que o processo de justificação se destina a julgar a incapacidade do oficial das Forças Armadas para permanecer na ativa, sendo aplicável também para o militar da reserva remunerada e reformado, podendo o oficial justificar-se ou não.

As hipóteses de submissão do oficial das Forças Armadas encontram-se delineadas no art. 2º do mesmo diploma legal, sendo elas: acusado de ter procedido incorretamente no cargo, ou tido conduta irregular, ou praticado ato ofensivo à honra pessoal, ao pundonor militar ou decoro da classe; não habilitado ao quadro de acesso ou lista de escolha; afastado do cargo por incompatibilidade ou incapacidade para as funções militares; condenado por crime doloso, infamante, à pena detentiva de até dois anos; pertencente a partido político ou associação, suspensa ou dissolvida, ou que atue em atividade atentatória à segurança nacional.

2 PROCEDIMENTO LEGAL DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 5.836 divide o Conselho de Justificação em duas fases.

Assim, o Conselho inicia-se e é instruído na Administração Militar, de ofício ou a pedido do justificante, devendo ser assegurados o contraditório e a ampla defesa; após a instrução, produz o relatório e delibera, remetendo o processo (ainda no âmbito administrativo) para o ministro militar, que, aceitando ou não o parecer do Conselho, determinará:

- a) o arquivamento do processo, se considerar o oficial justificado;
- b) a aplicação de pena disciplinar, se considerar que houve transgressão disciplinar;
- c) a remessa do processo ao auditor competente, se considerar que houve crime militar;
- d) a transferência para a reserva remunerada, se o oficial foi considerado não habilitado para o acesso sem caráter definitivo; e
- e) a remessa do processo ao Superior Tribunal Militar (STM), se o oficial foi considerado culpado.

Ressalte-se que a Lei n. 5.836 não prevê nenhum recurso da conclusão/parecer do Conselho, sendo que, elaborado o termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao ministro militar respectivo, que, considerando o oficial culpado, manda os autos do processo do Conselho de Justificação ao STM.

Em um segundo momento, o processo de Conselho de Justificação, até então restrito ao âmbito da instituição militar, é remetido ao STM ou aos Tribunais de Justiça Militar ou Estadual, neste caso quando se tratar de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Vê-se, portanto, que em relação aos oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, cada Unidade da Federação possui legislação à semelhança da Lei Federal n. 5.836. Em São Paulo, o Conselho de Justificação tem previsão na Lei n. 186, de 14/12/1973, c/c Lei Complementar n. 893, de 09/03/2001; no Rio de Janeiro, na Lei n. 427, de 10/06/1981; no Distrito Federal, na Lei n. 6.577, de 30/09/1978; e no Paraná, na Lei n. 8.115, de 25/06/1985.

Em Minas Gerais, a Lei n. 6.712/1975, que rege o Conselho de Justificação no Estado, trata, em seus arts. 18 a 21, dos procedimentos a serem seguidos na tramitação e no julgamento do Conselho de Justificação, quando encaminhado ao Tribunal de Justiça Militar (TJM). Da mesma forma, o art. 74, § 3º, da Lei n. 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina) e o art. 16, § 1º, da Lei n. 5.301, de 16/10/1969 (Estatuto dos Militares), permitem concluir que, uma vez encerrado o processo administrativo do Conselho de Justificação e considerado culpado o oficial, os autos do então processo administrativo-disciplinar são encaminhados pelo comandante-geral diretamente para o tribunal castrense.

3 DOS AUTOS DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO QUANDO NO STM/TJM

No âmbito federal, a Lei n. 5.836 dispõe que, distribuído o processo, é ele relatado por um dos ministros, que, antes, deve abrir prazo de cinco dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Após a manifestação defensiva, abre-se vista para parecer ao Ministério Público, que se manifesta como

custos legis, sob pena de nulidade do feito. A atuação da Procuradoria de Justiça se justifica por se tratar de

[...] procedimento com repercussões no próprio erário público, envolvendo cassação de patente vitalícia, inegavelmente, tutelando-se o interesse público relevante, [...] Inegavelmente raríssimas causas envolvem interesse público tão evidente, quer pela natureza da lide ou qualidade da parte, quanto à cassação, ou não, de posto e patente de oficial (CASTILHO, 2004, p. 6-7).

Finalmente, ou seja, após a manifestação da defesa e o parecer do Ministério Público, o processo oriundo do Conselho de Justificação é levado a julgamento.

Pela legislação federal e estadual, não cabe recurso da decisão proferida pelo STM e Tribunais de Justiça, respectivamente, em processos oriundos do Conselho de Justificação.

A Lei n. 5.836, em seu art. 14, diz que o julgamento dos processos oriundos dos Conselhos de Justificação é da competência do STM, em **instância única**, sendo que no art. 16, § 2º, dispõe que, **tão logo** se torne pública a decisão do STM, **as sanções prescritas são efetivadas**.

Daí, dizer que a impossibilidade de recurso viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa é outra questão, da qual falaremos no próximo item.

4 DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO ORIGINÁRIO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS COMPETENTES

Discussão que veio à baila na sessão de julgamento do Processo de Justificação n. 150, em trâmite no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, diz respeito à natureza jurídica do Conselho de Justificação.

O douto juiz Fernando Galvão, em brilhante voto proferido em sede de preliminar, defendeu a sua natureza jurisdicional, sustentando, em síntese, que o TJM não pode prestar jurisdição sem ter sido provocado por meio de ação proposta por uma parte legítima; que a decretação da perda do posto e da patente, nos feitos oriundos do Conselho de Justificação, viola o princípio da separação dos Poderes, não cabendo a órgão do Poder Ju-

diciário exercer atividade administrativa em relação a integrantes do Poder Executivo; que a nova ordem constitucional não recepcionou os procedimentos judiciais, sendo que a tutela jurisdicional somente pode operar-se por meio de ação judicial, observados os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo, razão pela qual deveriam os autos ser remetidos à Advocacia-Geral do Estado, para integrar o feito como autor e apresentar a respectiva ação para decretação da perda do posto e da patente, abrindo-se, em seguida, a instrução probatória.

De outra parte, o ilustre juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, relator, passou pela preliminar, entendendo não haver qualquer ilegalidade no procedimento que hoje é adotado.

A doutrina se divide quanto ao tema.

Aqueles que defendem a natureza jurisdicional da decisão proferida pelos tribunais, dentre outros argumentos, veem na expressão **julgamento**, destacada no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, atividade inerente a órgão integrante do Poder Judiciário, o que possibilitaria a interposição de recursos. Nesse sentido, é mister citar trechos de alguns artigos:

No STM, o processo possui tramitação sumária, abrindo-se vista ao justificante para oferecer defesa no prazo de cinco dias.

Nessa instância, o Ministério Público Militar atua como *custos legis*, intervindo por meio de seus órgãos de 2ª instância. O processo de Conselho de Justificação tem sido considerado no STM e no Supremo Tribunal Federal como de natureza administrativa e, assim, não admitindo nenhum tipo de recurso, exceto embargos declaratórios. Trata-se, ao nosso ver, de equívoco, pois é um processo judicial e deveria, como manifesta o Ministro Pedrosa, em artigo no mencionado Livro de Direito Militar, admitir recurso extraordinário e embargos infringentes (SILVA, 2003, p. 29).

Quanto à natureza jurídica desse processo entendemos que se trata de processo judicial, de natureza cível, com legitimação anômala do comandante da força a que pertence o oficial. Tribunais não julgam processos administrativos relativos a funcionários de ou-

tros poderes, sob pena de invasão inconstitucional de poderes (PEREIRA, 2003, p. 7).

Pela leitura dos autores acima citados, que defendem a natureza jurisdicional do processo de justificação, nenhum deles salientou a necessidade de remessa dos autos à Advocacia-Geral do Estado. Nesse caso, o comandante teria legitimação anômala para figurar no polo ativo do processo.

Os defensores da natureza administrativa diferem a tutela jurisdicional *stricto sensu* da decisão de natureza judicial. Para eles, a tutela jurisdicional, poder-dever do Estado de dizer o direito aplicável ao caso concreto, materializa-se por meio de um processo judicial, que se inicia com a propositura da ação por aquele que tenha sido lesado ou ameaçado. Diferente é a decisão do STM no processo de justificação, que somente se judicializa por ter sido proferida por órgão do Poder Judiciário, nos termos da legislação vigente (Lei n. 5.839). Seguem esse posicionamento, entre outros, os seguintes autores:

Desde logo se diga que o Tribunal competente não julga o Conselho de Justificação *em grau de recurso*, mas sim, em complementação daquele processo *sui generis*, híbrido, administrativo-judicial, abrindo vista para a defesa perante o Relator, por 05 (cinco) dias, julgando em *instância única*, conforme rito estabelecido nas próprias Leis, federal ou estaduais, que tratam do Conselho de Justificação.

No Processo oriundo do Conselho de Justificação no Tribunal competente, o Ministério Público Militar atua como *custos legis*, sendo obrigatória sua intervenção sob pena de nulidade do feito (ASSIS, 2008, p. 88).

Da decisão do STM nenhum recurso é cabível, exceto os embargos declaratórios. A execução do acórdão compete ao Comando militar da Força do justificante e Poder Executivo. Discussão interminável no meio judiciário diz respeito à natureza do processo do Conselho de Justificação. Tanto o STM quanto o Supremo Tribunal Federal o compreendem como de *natureza administrativa*, embora de rito judicialiforme. Essa posição jurídica não é unânime, mas predomina na atualidade. Desse modo, é repelida toda e qualquer tentativa da defesa ou do Ministério Público de interpor re-

ursos tais como embargos infringentes do julgado ou extraordinário. Há uma corrente de profissionais do direito que considera esse feito como “processo judicial de natureza civil” (QUEIROZ, 2002, p.136).

Na esteira dos precedentes doutrinários citados, não caberia a interposição de recursos próprios das leis processuais, o que, por si só, não seria capaz de violar o princípio da ampla defesa.

5 JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal (STF) insere-se na segunda corrente (natureza materialmente administrativa), não conhecendo dos recursos extraordinários interpostos contra as decisões proferidas nos processos de justificação, pelo STM e pelos Tribunais de Justiça estaduais, incluindo os Militares (SP, RS e MG).

A legislação que rege o Conselho de Justificação não considera o processo oriundo dos autos do Conselho de Justificação um processo judicial, nos mesmos moldes como definidos na legislação processual penal, civil ou trabalhista, mas sim uma de suas fases, na qual se faz necessária a decisão do tribunal competente, para reconhecer a indignidade ou incompatibilidade do oficial e decretar a perda do posto e da patente do oficial, por expressa previsão constitucional (art. 142, § 3, incisos VI e VII, da Constituição Federal).

Como disse certa vez o ex-ministro do STF, Sepúlveda Pertence, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 318.469-5, de 26/02/2002, acompanhado à unanimidade pelos seus pares:

Preliminarmente, tenho como inadmissível o RE, em face do caráter administrativo da decisão recorrida. Nesse sentido, com efeito, se firmou a jurisprudência do STF, na vigência da Carta de 1969. Além dos precedentes citados na decisão agravada, cabe recordar o RE 104.387 (RTJ 137/789), em cujo julgamento o eminente Ministro Néri da Silveira, relator, depois de afirmar a natureza *jurisdicional* da decisão de tribunal militar de caráter permanente que declara, ou não, a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato

do militar condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos – nos termos do art. 93, §§ 2º e 3º, da EC 1/69 –, observou:

“[...] Tratava-se, aí, de revisão de decisão proveniente de Conselho de Justificação, que se completa com o pronunciamento do tribunal militar, a teor da Lei nº 5.836, de 1972, encaminhado à Corte o feito administrativo pela autoridade ministerial competente. Em esplêndido trabalho publicado sobre a matéria pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal Militar, General-de-Exército Augusto Fragoso, *in* Revista do Superior Tribunal Militar, Ano III, nº 3, pág. 136, anotou-se: “6º) na feição atual da legislação que rege a matéria não há amparo legal, segundo entende o STM, para aplicar-se, nos processos oriundos dos Conselhos de Justificação que chegam a esse Tribunal, os recursos previstos no CPPM para os processos criminais, nem para que se considere o Ministério Público como parte legítima daqueles processos de origem administrativa.”

[...] Nesse mesmo precedente, o ilustre Ministro Soares Muños anotou:

“Sr. Presidente, embora se trate de decisão de Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ela é administrativa, e de decisão administrativa não cabe recurso extraordinário. O interessado terá que tentar a anulação desse ato administrativo, através de ação ordinária ou em mandado de segurança, e da decisão proferida, em última instância, é que poderá caber recurso extraordinário.” (RTJ 94/1.192).

Na linha do voto retromencionado, não podemos dizer que há ilegalidade na adoção do procedimento previsto na Lei n. 5.836, seguida nos mesmos termos pelos demais Estados da Federação.

6 QUAL TESE DEVE PREVALECER?

Não podemos falar em erro ou acerto desta ou daquela corrente. Caberá à jurisprudência nortear a atuação do intérprete/julgador.

É cediço que o processo é o instrumento por meio do qual o Estado desenvolve a atividade jurisdicional e pres-

ta a tutela jurisdicional, sendo o Direito Processual Civil, o Direito Processual Penal, o Direito Processual do Trabalho e o Direito Processual Penal Militar ramos de um mesmo tronco – o PROCESSO. Nesses casos, a intervenção do Poder Judiciário se condiciona ao exercício da ação.

No caso que nos ocupa a atenção, o que deve ser perquirido é se a perda do posto e da patente dos oficiais somente pode ser decretada através de processo judicial e, assim, com observância dos pressupostos de existência e constituição do processo, das condições da ação e da satisfação do direito por meio de uma tutela jurisdicional, ou se há possibilidade de ser decretada pelo tribunal, sem que tenha havido a sua provocação por meio da propositura de uma ação judicial para este fim.

A legislação que rege a espécie não criou um processo judicial de Conselho de Justificação nos mesmos moldes adotados na teoria do Direito Processual; existem exceções à regra da inércia dos órgãos jurisdicionais, o que não implica dizer que a decisão do Poder Judiciário é puramente administrativa.

Ainda que iniciado de forma anômala, o processo de justificação deve observar os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em consonância com a legislação que rege a espécie.

Utilizar-se de dispositivos legais ordinários, de forma a afastar os procedimentos especiais previstos nas leis que regulamentam a matéria, acaba por desvirtuar o próprio Conselho de Justificação, criando o intérprete outro processo ou, se preferirem dizer, procedimento, o que tornaria o aplicador do Direito em legislador positivo.

Afastar as regras que cuidam da tramitação do Conselho de Justificação, previstas na Lei Federal n. 5.836, nos arts. 18 a 21 da Lei n. 6.712/1975, no art. 74, § 3º, da Lei Estadual n. 14.310 (Código de Ética) e no art. 16, § 1º, da Lei Estadual n. 5.301 (Estatuto dos Militares), para criar procedimentos distintos, não se enquadra no conceito de interpretação conforme a Constituição, o qual só é admitido quando existente um espaço de interpretação em que são admissíveis diferentes propostas interpretativas, o que não é o caso, diante da clareza da lei, em consonância com o inciso VI do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Fato é que, iniciada a **fase judicial**, com a remessa dos autos do processo administrativo (Conselho de Jus-

tificação) pelo comandante-geral, a decisão proferida pelo tribunal é de natureza judicial. A remessa ao TJM se dá em razão de expressa disposição constitucional, que assegura ao oficial a decretação da perda de seu posto e patente por meio do tribunal.

Não é o Poder Judiciário que instaura o Conselho de Justificação e dele participa administrativamente, indicando a demissão do militar. Isso é competência do Executivo, sendo esta por ele exercida.

Não há violação ao Princípio da Separação de Poderes e muito menos exercício de função administrativa disciplinar afeta ao Poder Executivo, pois é a própria lei que excepciona o princípio da inércia da jurisdição.

Levada a questão à discussão, na sessão de julgamento do Processo de Justificação n. 150 (Pleno – TJMMG), o douto juiz Jadir Silva arguiu, em preliminar, a legitimidade do órgão ministerial para integrar o polo ativo do processo de justificação, por força do art. 116, inciso II, da Lei Complementar n. 75, de 20/05/1993, que dispõe que compete ao Ministério Público Militar junto aos órgãos da Justiça Militar promover a declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato.

De acordo com o douto magistrado, considerando a disposição contida na Lei Complementar n. 75, o Ministério Público estadual teria legitimidade para propor a respectiva ação/representação, por força do art. 69 da Lei Complementar n. 34, de 12/09/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), que, por sua vez, destaca que compete ao procurador de Justiça do Estado praticar os atos descritos nos incisos em que elenca, além das atribuições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Constituição Estadual e em outras leis.

Nesse diapasão, considerando que os processos de justificação possuem o mesmo fim dos processos de perda do posto e da patente de oficiais, ainda que distintos na natureza, a propositura da respectiva ação, nos termos do voto do douto juiz Jadir Silva, competiria ao Ministério Público, podendo a decisão proferida pelo respectivo tribunal estadual ser objeto de recursos às instâncias extraordinárias, sem que seja alegado, dessa forma, tratar-se de decisão exclusivamente administrativa, insuscetível de impugnação por recurso especial ou extraordinário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. Da declaração de indignidade e de incompatibilidade para o oficialato e a consequente declaração da perda do posto e da patente. In: *Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008. p. 81-91.
- CASTILHO, Evanir Ferreira. Da perda do posto e da patente e da graduação de policiais militares. *Caderno Jurídico*, v. 6, n. 3, p. 45-57, jul./dez. 2004.
- PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. A perda do posto e da patente dos oficiais e perda da graduação das praças das polícias militares. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 8, n. 43, p. 6-10, set./out. 2003.
- QUEIROZ, Péricles Aurélio de Lima de. O Conselho de Justificação no Direito Militar brasileiro. In: CORRÊA, Getúlio, org. *Direito Militar: história e doutrina; artigos inéditos*. Florianópolis: AMAJME, 2002. p. 129-139.
- SILVA, Marisa Teresinha Cauduro da. A perda do posto de oficiais das Forças Armadas do Brasil. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITO HUMANITÁRIO E DIREITO MILITAR, 2., 2003, Florianópolis. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 8, n. 44, p. 27-29, nov./dez. 2003.

O art. 64, inciso II, da Lei Estadual n. 14.310, de 19/06/2002, e sua aplicabilidade disciplinar

JOSÉ MARINHO FILHO

Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais
Bacharel em Direito
Especialista em Direito do Estado

No ambiente do Direito Administrativo-Disciplinar, no Estado de Minas Gerais, o art. 64, inciso II, da Lei Estadual n. 14.310 – CEDM (Código de Ética e Disciplina dos Militares), de 19/06/2002, tem proporcionado entendimento divergente, quanto a sua aplicabilidade disciplinar pelas instituições militares estaduais.

Assim, há entendimentos no sentido de que o art. 64, inciso II, possui conotação disciplinar, destinando-se à instauração do PAD (Processo Administrativo-Disciplinar), sendo que a respectiva portaria de instauração, feita com base no mesmo artigo, não é genérica, desde que contenha a descrição dos fatos imputados ao militar faltoso, permitindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que enseja o devido processo legal, tornando este, portanto, aplicável nos casos disciplinares a que se propõe. Os defensores dessa tese colocam este artigo ao lado dos arts. 13, 14 e 15 do CEDM, que possuem a tipificação das diversas infrações disciplinares que podem vir a ser cometidas pelos militares estaduais, contudo, não se prestam a instaurar o PAD. Por isso mesmo, entendem que aquele artigo possui tipificação própria, o que o diferencia destes três artigos disciplinares mencionados.

Noutro norte, também há entendimentos de que o mesmo dispositivo legal não constitui tipo disciplinar, e tão somente determina a submissão do militar ao PAD, não dispondo, em si, que este procedimento se destina à demissão de militar, e de que, conseqüentemente, a portaria de instauração do PAD ao qual o militar faltoso é submetido se constitui em dispositivo genérico, sem especificar a transgressão disciplinar na qual se amolda

a conduta do faltoso, como também a sanção aplicável. A corrente estudiosa que defende essa tese entende que apenas os arts. 13, 14 e 15 do CEDM possuem tipificação de infrações disciplinares e, portanto, somente nestes artigos pode o militar faltoso enquadrar-se, qualquer que seja a falta disciplinar cometida.

Em face das duas correntes de pensadores, efetuamos exaustiva pesquisa sobre o tema, porém não logramos encontrar doutrina a respeito do delicado assunto, talvez pelo seu ineditismo.

Assim sendo, com base nas observações que o ambiente jurídico-militar nos proporciona e sustentando visão e experiência jurídicas próprias, permitimo-nos abordar o tema com o propósito de contribuir para o seu desenvolvimento dentro do Direito Administrativo-Disciplinar, no âmbito militar estadual.

Assim sendo, iniciamos o nosso estudo, a partir do próprio teor do artigo em debate, que transcrevemos:

Art. 64 – Será submetido a Processo Administrativo-Disciplinar o militar, com no mínimo três anos de efetivo serviço, que:

I – vier a cometer nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito “C”;

II – praticar ato que afete a honra pessoal ou o decore da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado.

A mim parece que o inciso I do art. 64 não enseja dúvida, porque a sua aplicabilidade depende de o militar, com, no mínimo, três anos de efetivo servi-



ço, encontrar-se no conceito "C" e cometer nova falta disciplinar grave. Portanto, a falta disciplinar cometida nessas circunstâncias deverá estar devidamente tipificada em qualquer inciso do art. 13 do mesmo diploma legal, que prevê enfaticamente: "**Art. 13 – São transgressões disciplinares de natureza grave [...]**". Tal fato evidencia a necessidade de cumularem-se ambos os artigos aqui mencionados, para, só então, instaurar-se o PAD, com base no mencionado art. 64, inciso I, do CEDM.

Já o inciso II do art. 64 não contempla tal exigência, porque, neste inciso, o que se exige é que a falta disciplinar cometida afete a honra pessoal e o decore da classe, não se cogitando o seu enquadramento em nenhum outro artigo disciplinar da lei em comento.

Embora o art. 13, no inciso III, contenha a tipificação da transgressão disciplinar: "**faltar publicamente, com o decore pessoal, dando causa a grave escândalo que comprometa a honra pessoal e o decore da classe**", fato que enseja combinarem-se os dois arti-

gos, a evitar dúvidas, não vemos tal obrigatoriedade, porque o art. 64, inciso II, da Lei n. 14.310 é independente quanto ao seu propósito, ou seja, o de instaurar o PAD, enquanto o art. 13, inciso III, visa somente punir diretamente a falta cometida, ainda que o PAD não esteja instaurado.

Reprise-se, pois, que a finalidade do art. 64, inciso II, da Lei n. 14.310 (CEDM) não é determinar a punição direta do militar faltoso, mas sim ensejar a instauração do PAD contra aquele que, possuindo, no mínimo, três anos de efetivo serviço, pratique ato que ofenda a honra pessoal ou o decore da classe dos militares. O PAD é que se destina a apurar se o transgressor da disciplina possui ou não condições de permanecer na corporação, indicando, ao final, a punição a ser aplicada, conforme dispõe o art. 74, incisos e parágrafos, da Lei n. 14.310. Por isso é que o art. 64 não possui a mesma característica dos arts. 13, 14 e 15 do CEDM, que, apesar de possuírem rol de infrações disciplinares, devidamente tipificadas para cada fato disciplinar, não se prestam a ins-

taurar o PAD. Daí a necessidade de a Administração servir-se do mencionado art. 64, inciso II, sempre que for instaurar tal processo administrativo-disciplinar, independentemente dos dispositivos disciplinares dos três artigos citados anteriormente, bastando que o ato praticado pelo militar seja considerado ofensivo à honra pessoal ou ao decoro da classe. Nesse sentido, o entendimento de que a conduta do militar ofende ou não a honra pessoal e o decoro da classe e a consequente instauração do PAD contra o infrator constituem competência exclusiva da Administração Militar, por ser a corporação o sujeito da ofensa praticada pelo militar. Excetua-se o caso de deserção do militar, em que a Administração fica obrigada pela Lei Complementar n. 95, de 17/01/2007, a considerar tal ato como ofensivo à honra pessoal e ao decoro da classe:

Art. 10. A Lei nº 5.301, de 1969, fica acrescida dos seguintes arts. 240-A e 240-B:

"Art. 240-A. O desertor comete ato atentatório à honra pessoal e ao decoro da classe.

Parágrafo único. O prazo para submissão do militar a processo administrativo-disciplinar é de, no máximo, cinco anos, contado da data em que ele foi capturado ou se apresentar.

Art. 240-B. Nos casos em que couber a exoneração, o militar será submetido a processo administrativo próprio, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais."

Contudo, entendemos que o PAD (não decorrente da deserção) deve ser precedido de SRR (Sindicância Regular Reservada) ou mesmo de IPM (Inquérito Policial Militar) (se o fato a ser apurado constituir também crime, ainda que em tese), de que resulte apurada a falta cometida pelo militar, de forma direta na SRR ou residualmente no IPM, a fim de que a Administração Militar possa considerar ou não a atitude ofensiva à honra pessoal e ao decoro da classe, por ter sido atingida objetivamente. Também entendemos que, nesta oportunidade, é que se deve enquadrar a falta apurada no art. 13, inciso III, porque aqui não se trata de instaurar o PAD, mas sim de constatar tal necessidade. Porém, ainda que a falta disciplinar seja tipificada no art. 13, não sendo o faltoso incurso no art. 64, inciso II, do

CEDM, não se poderá instaurar contra ele o PAD, porque somente este último artigo contém essa conotação disciplinar.

Há que se atentar, ainda, que a Lei Estadual n. 14.310 trata especificamente sobre a ética e disciplina militares, portanto, todos os seus artigos possuem conotação ético-disciplinar e não apenas os seus arts. 13, 14 e 15. Portanto, o enquadramento do militar (que comete falta disciplinar que ofenda a honra pessoal ou o decoro da classe), no art. 64, inciso II, do CEDM, não se reveste de ofensa ao devido processo legal. No mesmo sentido, a portaria de instauração do PAD não é genérica, se for baseada no referido artigo e contiver a acusação imputada ao agravante descrita de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque o militar faltoso defende-se das acusações que lhe são feitas na portaria de instauração do processo administrativo-disciplinar, e não da tipificação do art. 64, inciso II, do CEDM. A punição decorrente das apurações do PAD deverá obedecer aos termos do art. 74, incisos e/ou parágrafos, da Lei n. 14.310.

Neste sentido, tem-se firmado o entendimento da jurisprudência majoritária do e. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, conforme arestos já decididos pela Corte Castrense, notadamente as Apelações Cíveis n. 368, publicada em 24/10/2008, e 458, publicada em 09/06/2009, e os Embargos de Declaração n. 170, publicados em 28/10/2009, cuja ementa se colaciona, a solidificar nosso posicionamento:

EMENTA

- A finalidade do art. 64, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002 não é determinar a punição direta do militar faltoso, mas ensejar a instauração do PAD (Processo Administrativo-Disciplinar), por falta disciplinar praticada contra a honra pessoal e o decoro da classe, assim reconhecida pela Administração Militar.

- O art. 64, II, da Lei Estadual n. 14.310/2002 possui característica diferente dos artigos 13, 14 e 15 da mesma lei, sendo básico para a instauração do PAD. O militar faltoso defende-se das imputações que lhe são feitas na Portaria de instauração do procedimento e não da tipificação do art. 64, II, do CEDM. A punição disciplinar decorre das apurações do PAD, sendo aplicada nos termos do art. 74, incisos e parágrafos, da

Lei em comento.

- A Portaria instaurada com base no art. 64, II, da Lei 14.310/02 não é genérica, se contém a descrição do fato imputado ao militar faltoso.

- Embargos de declaração conhecidos apenas para aclarar o art. 64, II, do CEDM. [...]

[Decisão Majoritária]. (TJMMG. Embargos de Declaração n. 170. Relator: James Ferreira Santos. Belo Horizonte, acórdão de 8 de out. de 2009. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 28 out. 2009).

Destaque-se, contudo, que o r. voto vencido prolatado nos mesmos Embargos de Declaração se assenta na corrente que entende que a demissão do militar somente pode dar-se quando a infração disciplinar tipificar-se exclusivamente nos arts. 13, 14 ou 15 do CEDM ou, pelo menos, é o que dele se extrai, veja-se:

V.V. EMENTA

- Os atos de indisciplina não podem ser enquadrados no artigo 64 do CEDM, eis que tal dispositivo é norma procedimental que apenas prevê os casos em que o militar será submetido a processo administrativo-disciplinar, sem, todavia, tipificar qualquer conduta transgressora.

- O Direito Administrativo Disciplinar, por ser um Direito sancionador, está submetido ao princípio da reserva legal, de tal sorte que a conduta de um militar, por mais reprovável e imoral que seja, somente poderá ser considerada transgressão disciplinar quando se amoldar perfeitamente aos tipos de infrações administrativas previstos em lei.

- Sendo atípica a conduta considerada como motivação para o ato disciplinar punitivo, este deve ser anulado.

- Recurso provido. Anulação do ato disciplinar punitivo de demissão e reintegração do apelado às fileiras da Corporação (juiz Fernando Galvão da Rocha).

Acrescentamos, por oportuno, que, sendo apurados os fatos e constatada a ofensa à honra pessoal e ao decoro da classe, na forma tipificada no art. 64, inciso II, do CEDM, a demissão do militar faltoso deverá dar-se pelo que restou apurado no PAD, porém com base no inciso VI do art. 24, c/c o art. 33 da Lei Estadual n. 14.310 e, ainda, com os incisos II e III do art. 16, ou inciso II do art. 146, ambos da Lei Estadual n. 5.301/1969, que contém o Estatuto da Corporação, para fins de sustentação legal do ato de demissão.

Consolidando nossa posição quanto ao tema em análise, em que pesem os posicionamentos em contrário, preferimos a corrente que entende que o dispositivo legal em questão possui tipificação a ser aplicada em caso de transgressão que afete a honra pessoal e o decoro da classe, para fins de instauração do PAD, cuja portaria não é genérica, se, em seus termos acusatórios, possibilitar o contraditório e a ampla defesa ao acusado. Reconhecemos, contudo, que o assunto é ainda controverso, mesmo na jurisprudência da e. Corte Militar estadual, conforme se procurou demonstrar, daí a necessidade de aprofundar-se no seu estudo, de modo a ensejar a melhor compreensão possível de sua aplicabilidade disciplinar.

Esperamos, assim, haver contribuído para o Direito Administrativo-Disciplinar, no âmbito militar, desejando que outros estudiosos também se debruçam sobre o tema, de modo a agregar-lhe conhecimentos que possam resultar em benefício tanto da Administração Militar quanto dos seus administrados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MINAS GERAIS. Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 18 out. 1969. Diário do Executivo, p. 1.

_____. Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 20 jun. 2002. Diário do Executivo, p. 12.

_____. Lei complementar n. 95, de 17 de janeiro de 2007. Altera a Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 18 jan. 2007. Diário do Executivo, p. 1.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. Apelação cível n. 368. Relator: James Ferreira Santos. Belo Horizonte, acórdão de 16 de out. de 2008. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 24 out. 2008.

_____. Apelação cível n. 458. Relator: James Ferreira Santos. Belo Horizonte, acórdão de 28 de mai. 2009. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 9 jun. 2009.

_____. Embargos de declaração n. 170. Relator: James Ferreira Santos. Belo Horizonte, acórdão de 8 de out. 2009. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 28 de out. 2009.

Tiro de destruição – o uso da força nas ações de policiamento do espaço aéreo

RICARDO MARTINS PIRES

Tenente-Coronel Aviador da Força Aérea Brasileira
Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Mestre em Ciências Aeroespaciais pela Universidade da Força Aérea

1 INTRODUÇÃO

No dia 3 de junho de 2009, pilotos da Força Aérea Brasileira (FAB) dispararam tiros de advertência para a tripulação de uma aeronave que transportava cocaína, na região de fronteira do Brasil com a Bolívia, forçando-a a efetuar o pouso da aeronave.

O Código Brasileiro de Aeronáutica trata dos casos em que uma aeronave pode ser submetida a detenção, interdição e apreensão por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal. O 2º parágrafo do art. 303 diz que a aeronave considerada hostil pode ser destruída sob autorização do presidente da República ou por uma autoridade delegada por ele.

Na busca da manutenção da paz social, o ordenamento jurídico, frente aos constantes conflitos de interesses que ocorrem nas relações sociais, por vezes, estabelece a prevalência de determinado interesse sobre outro igualmente digno da tutela jurídica, gerando o dever de indenizar independente da culpa do agente, caracterizando a responsabilidade pelo risco da atividade.

No caso específico da medida de destruição, a conduta que causa a morte ou lesões corporais a outrem se amolda a um tipo penal, apresentando, portanto, a característica da tipicidade. Assim, na hipótese da ordem e execução da medida de destruição, que viesse causar a morte ou lesões corporais ao ocupante da aeronave interceptada, estaria configurada a tipicidade da conduta.

Os aspectos jurídicos do emprego da Força Aérea, ao utilizar a medida de destruição, suscitam análises quanto à relação da conduta do agente que ordena, e do que executa o tiro de destruição, com qualquer comportamento descrito na lei como crime.

Este artigo compila ideias e análises realizadas por diversos companheiros do Comando da Aeronáutica, discentes dos cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, Estado-Maior e mestrado, realizados na Universidade da Força Aérea, e pelo autor, estudioso do tema. Tema este que, em tudo, se assemelha à atividade policial exercida pelos agentes do Estado na manutenção da lei e da ordem.

2 HISTÓRIA

A Amazônia ocupa parte territorial de nove países, sendo que 85% dessa área encontra-se em território brasileiro, constituindo a Amazônia brasileira, formada pelos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Pará, Rondônia, Roraima, além de parte dos Estados de Mato Grosso, Tocantins e Maranhão.

A partir de meados da década de 70, o tráfico internacional de drogas começou a apresentar um desenvolvimento em alta escala e, aproveitando-se dos problemas de infraestrutura, comunicações e controle da região amazônica, passou a estabelecer rotas na região.

A vulnerabilidade do espaço aéreo brasileiro admitia que aeronaves cruzassem nossas fronteiras, transportando drogas, armas e mercadorias contrabandeadas.

Na década de 90, a Presidência da República emitiu diretrizes para a implantação de um sistema que promovesse a proteção do meio ambiente, a racionalização da exploração dos recursos naturais e a repressão aos ilícitos na região amazônica. Coube à Secretaria de Assuntos Estratégicos a tarefa de elaborar o Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM), criado para reunir informações, na busca de uma atuação integrada dos órgãos governamentais.

Ao Ministério da Aeronáutica, atual Comando da Aeronáutica, coube a tarefa de desenvolver o Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM), elemento integrante do SIPAM, que se trata de um complexo sistema composto de sensores para aquisição, meios de processamento, visualização e difusão de dados, proporcionando acesso a informações que permitem o exercício de um efetivo controle, não somente no que diz respeito ao espaço aéreo, mas, também, ao controle das fronteiras terrestres.

Portanto, o SIVAM foi planejado e implantado com o propósito de estabelecer uma nova ordem na região, permitindo que voos clandestinos passassem a ser registrados, possibilitando a interceptação pelas aeronaves da Força Aérea.

Contudo, as interceptações sem o amparo legal de uma medida coercitiva, para as hipóteses de descumprimento das determinações estabelecidas pelas aeronaves interceptadoras, não trariam solução ao problema, pois ao agente interceptador caberia, apenas, passivamente, esperar o cumprimento das ordens emitidas.

Em 1998, o Governo brasileiro enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei, que se transformou na Lei n. 9.614, de 5 de março de 1998, acrescentando um parágrafo ao art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/1986).

O texto passou a ser o seguinte:

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21);

V - para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aereo-

nave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (Incluído pela Lei n. 9.614, de 1998).

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório. (Renumerado do § 2º para § 3º com nova redação dada pela Lei n. 9.614, de 1998).

Do texto acima, depreende-se que a autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para forçar uma aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado e, esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição.

No mês de julho de 2004, foi editado o Decreto n. 5.144, que regulamentou os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei n. 7.565/1986, estabelecendo os procedimentos a serem seguidos com relação às aeronaves suspeitas, levando em conta que estas poderiam apresentar ameaça à segurança pública.

Para fins de aplicação da legislação que trata da medida de destruição, segundo o art. 2º do Decreto n. 5.144, de 2004, é considerada aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins aquela que

Art. 2º. [...]

I - adentrar o território nacional, sem Plano de Voo aprovado, oriunda de regiões reconhecidamente fontes de produção ou distribuição de drogas ilícitas; ou
II - omitir aos órgãos de controle de tráfego aéreo informações necessárias à sua identificação, ou não cumprir determinações destes mesmos órgãos, se estiver cumprindo rota presumivelmente utilizada para distribuição de drogas ilícitas.

As aeronaves que se enquadrarem nas situações acima

[...] estarão sujeitas às medidas coercitivas de averiguação, intervenção e persuasão, de forma progressi-

va e sempre que a medida anterior não obtiver êxito, executadas por aeronaves de interceptação, com o objetivo de compelir a aeronave suspeita a efetuar o pouso em aeródromo que lhe for indicado e ser submetida a medidas de controle no solo pelas autoridades policiais federais ou estaduais (art. 3º, *caput*, do Decreto n. 5.144, de 2004).

Essas medidas coercitivas encontram-se expressas nos textos dos parágrafos do art. 3º do decreto em questão:

Art. 3º. [...]

§ 1º As medidas de averiguação visam a determinar ou a confirmar a identidade de uma aeronave, ou, ainda, a vigiar o seu comportamento, consistindo na aproximação ostensiva da aeronave de interceptação à aeronave interceptada, com a finalidade de interrogá-la, por intermédio de comunicação via rádio ou sinais visuais, de acordo com as regras de tráfego aéreo, de conhecimento obrigatório dos aeronavegantes.

§ 2º As medidas de intervenção seguem-se às medidas de averiguação e consistem na determinação à aeronave interceptada para que modifique sua rota com o objetivo de forçar o seu pouso em aeródromo que lhe for determinado, para ser submetida a medidas de controle no solo.

§ 3º As medidas de persuasão seguem-se às medidas de intervenção e consistem no disparo de tiros de aviso, com munição traçante, pela aeronave interceptadora, de maneira que possam ser observados pela tripulação da aeronave interceptada, com o objetivo de persuadi-la a obedecer às ordens transmitidas.

A aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins que não atender aos procedimentos coercitivos acima descritos será classificada como aeronave hostil e estará sujeita à medida de destruição, consistindo esta

[...] no disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do voo da aeronave hostil e somente poderá ser utilizada como último recurso e após o cumprimento de todos os procedimentos que

previnam a perda de vidas inocentes, no ar ou em terra (art. 5º do Decreto n. 5.144, de 2004).

Assim, esses documentos legislativos (Lei n. 9.614 e Decreto n. 5.144) exteriorizaram a “Lei do Tiro de Destruição”.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O cotidiano do homem, em sua vida junto ao grupo social, exige um comportamento que lhe é imposto por uma série de regras, para que seja possibilitado um convívio harmonioso. Eventuais desrespeitos a essas regras submetem os membros dessa sociedade ao sofrimento das consequências advindas de sua conduta infratora.

As violações às regras impostas pelo ordenamento jurídico, ou seja, às normas jurídicas comprometem a harmonia social, causando um desequilíbrio que gera um prejuízo a ser reparado, a fim de se restabelecer a harmonia na sociedade.

Por vezes, as transgressões às normas jurídicas atingem a sociedade como um todo, causando a ela um prejuízo e, outras vezes, afetam somente o indivíduo, atingindo seu patrimônio.

Na primeira hipótese, encontram-se os bens penalmente protegidos, cuja lesão autoriza o Estado a punir os infratores, com a aplicação de penas, caracterizando a responsabilidade criminal. Já, na segunda hipótese, são referidos os bens civilmente protegidos, cuja lesão acarreta um prejuízo individual, devidamente reparado com a recomposição do patrimônio do lesado, o que configura a responsabilidade civil.

No campo penal, o interesse de punir é social ou coletivo, pouco interessando que tenha ocorrido ou não um prejuízo patrimonial.

O ordenamento jurídico refere-se ao ato ilícito como a violação a um dever de conduta, por dolo ou culpa, que tenha como resultado o prejuízo de outrem. Essa culpa vem contida nas expressões negligência ou imprudência, caracterizadoras de um ato voluntário determinante e de um resultado involuntário. Quanto ao dolo, este estaria configurado se o agente realizasse a conduta com a previsão do resultado danoso.

No campo estrito da responsabilidade civil, quando se fala em culpa como elemento psicológico normativo

da ação danosa, a expressão é tomada no sentido *lato*, abrangendo-a em sua dupla modalidade, dolo ou culpa, sendo, pois, irrelevante a distinção das hipóteses para a configuração do dever de indenizar o dano.

Assim, torna-se claro que nem todo dano ou prejuízo gerará o dever de indenizar, sendo preciso que o prejuízo constitua um fato violador de um interesse juridicamente tutelado do qual a vítima seja titular, o que vem caracterizar, em princípio, a antijuridicidade como um requisito do dever de indenizar.

Os casos possíveis de gerar indenização de dano causado pela prática de uma conduta decorrente do exercício de um direito, ou seja, causado por ato lícito encontram-se espalhados pela legislação civil brasileira.

No âmbito do direito público, há de se ressaltar que, a partir de 1946, as constituições federais vêm orientando que os órgãos estatais, inclusive suas autarquias, respondam pelo dano causado a terceiros pelos seus servidores, independentemente da prova de culpa, adotando, assim, o sistema da responsabilidade objetiva.

A culpa e o dolo, nessas hipóteses, servem apenas como elementos necessários para o exercício do direito regressivo contra o funcionário, a fim de que o Estado possa se ressarcir do que despendeu na obrigação de indenizar o terceiro lesado pela conduta de seu agente.

A atual Constituição Federal manteve-se fiel a esse entendimento e, ainda, estendeu a hipótese de aplicação da responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, conforme expressa o art. 37, § 6º, nos seguintes termos:

Art. 37. [...]

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, frente à responsabilidade objetiva do Estado, cabe ao lesado, apenas, a prova do nexo de causalidade entre a conduta do servidor estatal e o dano, uma vez que o dever de indenizar se estabeleceu no plano material.

Ao se tratar da responsabilidade subjetiva, o dever de indenizar surge, necessariamente, da existência de uma ação ou omissão do agente, que se ligue por uma relação de causalidade ao prejuízo sofrido pela vítima e, ainda, que essa conduta do agente tenha sido culposa ou dolosa. A ausência de qualquer um desses elementos faz desaparecer o dever indenizatório.

A conduta ativa do agente, normalmente, se expressa através de um comportamento doloso ou imprudente, ao passo que a conduta omissiva se caracteriza pela sua negligência comportamental. Primariamente, essa conduta ilícita fez surgir a teoria subjetiva, que conduz o agente do dano ao dever de indenizar.

No campo da teoria objetiva, encontra-se a teoria do risco, segundo a qual cada um deve suportar os riscos da atividade a que se dedica, devendo indenizar, nas hipóteses em que causar dano. Nosso Código Civil expressa esse entendimento ao estabelecer, no parágrafo único do art. 927, que

Art. 927 [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Constituição faz referência à responsabilidade civil do Estado, ao expressar que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, mantendo, no ordenamento jurídico nacional, a figura da responsabilidade objetiva do Estado.

Em certas situações, embora aparentemente se encontrem presentes todos os elementos que levam ao dever de indenizar, este não se concretiza. Tais situações configuram as denominadas excludentes da responsabilidade civil.

Na noção de ato ilícito, encontra-se o requisito da conduta antijurídica. Portanto, não há ilicitude, quando se atua em conformidade com o que prescreve o ordenamento jurídico. Por isso, o Código Civil, em seu art. 188, inciso I, expressa que os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem atos ilícitos.

O fundamento do exercício regular de um direito, como excludente da responsabilidade civil, encontra-se exatamente no fato de que quem exerce um direito não provoca o dano, cabendo apenas ressaltar que esse uso deve estar contido dentro dos limites da razoabilidade, posto que “se o excede e, embora exercendo-o, causa um mal desnecessário ou injusto, equipara o seu comportamento ao ilícito e, ao invés de excludente de responsabilidade, incide no dever ressarcitório.” (PEREIRA, 1993, p. 294).

Portanto, “a temperança no exercício de qualquer ato da vida humana não é apenas virtude moral ou ética. O Direito não pode desconhecer essa realidade.” (VENOSA, 2003, p. 602). Assim, a extrapolação dos limites de um direito em prejuízo de outrem “merece reprimenda, em virtude de consistir em violação a princípios de finalidade da lei e da equidade.” (VENOSA, 2003, p. 602)

De extrema importância para a análise da questão que envolve a responsabilidade civil do Estado, em razão da execução da medida de destruição contra as aeronaves utilizadas pelo narcotráfico, configura-se a hipótese do estrito cumprimento do dever legal, também consistente em excludente da responsabilidade civil.

Cabe ressaltar, contudo, que, por vezes, quando a conduta de alguém que, aparentemente, exercita um direito devidamente reconhecido causa danos a outrem, tal fato pode gerar o dever de indenizar. Isso ocorre, quando o agente ultrapassa os limites impostos e o que se espera de um comportamento razoável para aquela situação concreta.

Esse excesso, que pode vir a ser praticado, caracteriza o abuso de direito, que juridicamente pode ser entendido como “o fato de se usar de um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do que razoavelmente o Direito e a sociedade permitem”. (VENOSA, 2003, p. 603).

Portanto, todo aquele que, no exercício de um direito, atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, os bons costumes, os fins econômicos e sociais realiza um ato contrário ao direito, realiza um ato abusivo, gerador da responsabilidade do agente pelos danos causados a outrem.

Diante do que foi exposto acerca da responsabilidade civil cabe, em seguida, a realização da análise da responsabilidade atribuída ao Estado para a hipótese de realização da medida de destruição. Por se tratar de uma

medida de natureza administrativa, fruto do cumprimento da missão de policiamento do espaço aéreo, que se efetiva conforme as exigências do serviço público e os interesses do grupo social, deve submeter-se às regras e aos princípios que norteiam as ações administrativas estatais.

Portanto, no que diz respeito à responsabilidade civil gerada pela efetivação da medida de destruição, há de se concluir que os agentes públicos envolvidos atuam no estrito cumprimento de um dever legal, ou seja, cumprem exatamente o que a lei lhes determina, sendo “inadmissível pretender-se indenizável eventuais prejuízos decorrentes dos atos discricionários quando praticados pela forma e nos limites estatuídos na lei.” (SAUWEN FILHO, 2001, p. 92).

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIAS

O Direito, como conjunto de regras jurídicas, surge no meio social com o fim de possibilitar a coexistência harmoniosa dos indivíduos que compõem a sociedade. Nesse sentido, a norma penal contém um preceito estabelecido de uma ordem, no sentido de fazer ou de não fazer alguma coisa, sob a ameaça de aplicação de uma sanção aos seus infratores.

Todo fato que contraria uma norma jurídica se constitui num ilícito jurídico, que submete seu infrator às consequências jurídicas decorrente de sua conduta. Quando essa conduta infringente da norma jurídica não atinge bens jurídicos considerados pelo legislador como tão relevantes, de modo a merecer proteção pela lei penal, gera para o autor consequências meramente civis, consistentes na reparação do dano causado, configurando a ocorrência do ilícito civil.

Contudo, quando alguns ilícitos atingem bens jurídicos considerados de alta relevância, ou seja, aqueles que atingem não apenas os interesses individuais, mas os que são lesivos ao grupo social, caracteriza-se a figura do ilícito penal, que traz como consequência jurídica a aplicação da pena.

Como fonte direta da norma jurídica, consequentemente da norma penal, a lei define, então, essas condutas consideradas graves, que constituem os ilícitos penais e entre os quais se destacam os crimes ou delitos. Portanto, é a lei que define as condutas constitutivas dos crimes.

Ao se tratar da norma penal, há, inicialmente, de se destacar o princípio da legalidade, expresso no art. 1º do Código Penal e adotado pelo legislador constituinte, conforme o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual alguém só pode ser punido se, anteriormente ao fato por ele praticado, existir uma lei que o considere como crime. Portanto, em face do princípio da legalidade, ainda que a conduta seja imoral ou danosa, seu autor não será penalmente punido, na hipótese de ausência de previsão legal.

Torna-se imprescindível o conhecimento das características que devem estar presentes nos crimes, para que se possa concluir por sua existência ou não, em um determinado comportamento humano.

Nesse sentido, há, então, de se iniciar com a averiguação da existência da conduta humana (característica genérica), uma vez que, se ausente essa conduta, não há que se prosseguir na averiguação da existência de crime. Posteriormente, deve-se perquirir as características específicas, partindo da verificação da conduta frente a um tipo penal, ou seja, deve-se verificar se a conduta praticada se amolda a uma conduta descrita na lei penal como crime.

Uma vez verificada essa adequação, ou seja, tendo-se a certeza da tipicidade da conduta, passa-se, então, à averiguação do seu caráter antijurídico, uma vez que, em caso de existência de qualquer permissão legal para a realização da conduta típica, não faz sentido verificar sua contrariedade em relação à ordem jurídica. Finalmente, após a conclusão de que a conduta é típica e antijurídica, passa-se à análise de sua reprovabilidade, ou seja, da culpabilidade.

Para uma análise da medida de destruição sob a ótica jurídico-penal, há de se percorrer o caminho acima descrito, a fim de verificar se a conduta do agente que ordenou a execução dessa medida e a daquele que a executou trouxeram consequências ou resultados que as amoldam a um tipo penal.

Assim, há de se verificar se essas condutas possuem as características imprescindíveis para a configuração de um crime, ou seja, há de se verificar se elas configuram uma conduta típica, antijurídica e culpável.

Certo é que, na realização da medida de destruição em consequência da queda da aeronave provocada pelo tiro efetuado pela aeronave de interceptação, há a pos-

sibilidade de ocorrência do evento morte ou lesões corporais em relação aos ocupantes da aeronave classificada como hostil.

Considerando que a ordem para sua execução parte do comandante da Aeronáutica, segundo expressa o art. 10 do decreto referido, e a execução é realizada pelo piloto da aeronave interceptadora, não há de se discutir a característica genérica do crime, posto ser inquestionável tratar-se de condutas humanas voluntárias, fruto da decisão em ordenar e da decisão em cumprir a ordem.

Considerando-se o conceito estratificado do crime, passa-se à análise da medida de destruição, quanto à característica específica da tipicidade, no sentido de se verificar se a ordem para sua realização e sua execução, frente ao resultado lesão corporal ou morte, configura um crime.

Nesse sentido, há de se verificar a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora, uma vez que a ausência dessa adequação configuraria a atipicidade, não caracterizando um fato criminoso.

Considerando que a execução da medida de destruição causou a morte ou lesões corporais ao ocupante da aeronave hostil interceptada e que o Código Penal brasileiro descreve, nos arts. 121 e 129, os tipos penais: “matar alguém” e “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, conclui-se que, em tese, a conduta que causa a morte ou lesões corporais a outrem se amolda a um tipo penal, apresentando, portanto, a característica da tipicidade.

Ocorre que, como já visto, há hipóteses em que uma determinada norma descreve uma conduta como infração penal, mas existe outra norma que ordena essa mesma conduta, o que leva a um conflito aparente de normas, como, por exemplo, é o caso do carrasco, que mata em cumprimento de seu dever. Em verdade, as normas jurídicas constituem um sistema normativo, em que umas limitam outras, não se podendo ignorar mutuamente.

Assim, no caso específico da medida de destruição, há de se enfatizar que a mesma é fomentada por lei, ou seja, é promovida pela Lei n. 9.614, de março de 1998, sendo da competência do comandante da Aeronáutica, por delegação, a autorização para sua aplicação, segundo o Decreto n. 5.144, de julho de 2004.

A decisão quanto à aplicação da medida de destruição e, conseqüentemente, a ordem para sua execução se fundamentam no próprio ordenamento jurídico, que lhe impõe esse dever, quando, uma vez esgotados os procedimentos coercitivos previstos, julgar conveniente e oportuno, segundo o exercício de seu poder discricionário.

Considerando que a lei não pode apresentar contradições, aquele que cumpre regularmente um dever não pode, ao mesmo tempo, praticar ilícito penal. De forma que, aquele que age no estrito cumprimento de um dever legal não pratica um crime. Nesse sentido,

[...] agem em estrito cumprimento do dever legal os policiais que empregam força física para cumprir o dever (evitar fuga de presídio, impedir a ação de pessoa armada que está praticando um ilícito ou prestes a fazê-lo, controlar a perturbação da ordem pública etc.) (MIRABETE, 1989, v.1, p. 189).

Considerando, então, que a decisão do comandante da Aeronáutica pela execução da medida de destruição está plenamente de acordo com o texto legal, constitui-se, portanto, numa conduta atípica e, uma vez ausente a característica da tipicidade, não há que se falar em crime.

Obviamente, se não há crime na ordem para executá-la, também não haverá em sua execução, ou seja, se não houver o reconhecimento do crime em relação a um autor, “o co-autor ou partícipe do fato também não pode ser responsabilizado.” (MIRABETE, 1989, p. 190).

O disparo de tiros feito pela aeronave de interceptação com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do voo da aeronave hostil, quando realizado dentro dos limites legalmente constituídos, não constitui uma conduta criminosa, mesmo que eventualmente venha a causar a morte ou lesões corporais ao ocupante da aeronave hostil, não acarretando, em consequência, qualquer responsabilidade penal para o agente que a ordenou e para aquele que a executou.

Considerando que a lei penal brasileira dispõe que “não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cum-

primento do dever legal ou no exercício regular de direito”¹, há de se verificar a ocorrência de qualquer dessas causas excludentes da antijuridicidade ou causas de justificação, na ordem e na execução da medida de destruição.

Assim sendo, a ordem para execução e a própria execução dessa medida coercitiva, tratando-se de uma determinação legal, por configurar o estrito cumprimento do dever legal, seja excludente da tipicidade ou da antijuridicidade, conforme a posição doutrinária defendida, não pode configurar qualquer crime e, conseqüentemente, não deve acarretar qualquer responsabilidade penal para seus agentes executores.

5 CONCLUSÃO

O Estado orienta sua conduta nos princípios administrativos, entre os quais se registram dois princípios fundamentais: o da legalidade e o da supremacia do interesse público sobre o particular.

O princípio da legalidade constitui-se numa das principais garantias de respeito aos direitos individuais, isto porque, quando a lei os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade, ou seja, o Estado deve respeitar as próprias leis que edita. Assim, em face desse princípio, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento à lei.

No que diz respeito ao princípio da supremacia do interesse público, destacou-se que, na elaboração da lei, ele inspira o legislador e, depois, vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Assim, considerando que as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para o benefício da coletividade, o destinatário dessas atividades é o grupo social e não o indivíduo em si, sendo que, nos eventuais conflitos entre o interesse público e o particular, deve prevalecer o primeiro, o que caracteriza a supremacia dos interesses públicos sobre os individuais.

Observou-se que o Estado não pode deixar de estar a serviço da coletividade e, para isso, necessita da presença de seus agentes, aos quais o ordenamento ju-

¹ Cf. art. 23 do Código Penal brasileiro.

rídico confere certas prerrogativas, indispensáveis à consecução dos fins públicos, que constituem os denominados poderes administrativos, tidos como irrenunciáveis e que devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares, o que os caracteriza como poder-dever de agir.

As prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, podendo o agente omisso vir a ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente, conforme o tipo de inércia a ele atribuído.

Conforme visto, então, em respeito ao princípio da legalidade, a utilização do poder-dever de agir deve guardar conformidade com o que a lei dispuser, concluindo-se, daí, que a conduta dos agentes públicos, quando fora de sua competência funcional, configura o que se denomina excesso de poder e, quando fora dos objetivos, busca um fim diverso daquele que a lei lhe permitiu, o que caracteriza o desvio de finalidade.

Acrescente-se que, fruto da incapacidade de estabelecer todos os aspectos da atuação administrativa, por vezes, o ordenamento jurídico deixa alguma margem de liberdade na realização da conduta de um agente administrativo, caracterizando a atuação discricionária, a qual, contudo, exige uma realização dentro dos limites permitidos em lei, o que a distingue da arbitrariedade, que é a ação contrária ou excedente da lei.

Os atos discricionários, quando autorizados pelo Direito, são legais e válidos, de modo que eles podem sofrer controle judicial em relação a todos os elementos sobre os quais o agente não tem liberdade quanto à decisão a tomar. Entretanto, o controle judicial não pode entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, questionando os critérios de conveniência e de oportunidade que lhes inspiraram a conduta.

A medida de destruição é expressamente prevista em lei, portanto, a decisão quanto à sua aplicação obedece, fielmente, ao princípio da legalidade.

No momento de elaboração da lei que introduziu a medida de destruição no ordenamento jurídico nacional, a defesa do interesse coletivo ou interesse público inspirou o legislador, que buscou um meio de proporcionar segurança pública contra as atividades ilícitas do narcotráfico.

Posteriormente, por ocasião da regulamentação dessa lei, tal inspiração foi comprovada, levando à constatação de que a introdução da medida de destruição, em nosso ordenamento jurídico, se dá em plena obediência ao princípio da supremacia do interesse público.

Considerando que as prerrogativas públicas, decorrentes da função administrativa, ao mesmo tempo em que se constituem poderes, impõem o dever de agir, ressaltando-se o poder discricionário, no que tange à inaplicabilidade da medida de destruição ao caso concreto, a ordem para a execução dessa medida constituiu-se, para o comandante da Aeronáutica, no exercício de um poder-dever de agir, não havendo que se falar em excesso de poder, posto que sua conduta ou atuação ocorreu, inteiramente, dentro dos limites de sua competência.

E, ainda, considerando que ordenou uma medida expressamente prevista em lei, não há, também, que se falar em desvio de finalidade, uma vez que sua atuação se deu no estrito cumprimento do estabelecido na lei, visando atender o interesse público que inspirou o legislador.

Quanto à análise da discricionariedade do comandante da Aeronáutica, exteriorizada na decisão quanto à aplicação ou não da medida de destruição, há de se ressaltar que ela, nessa hipótese, se resume à avaliação do caso concreto e à decisão quanto à aplicação ou não da medida destrutiva, mas não quanto ao meio de aplicá-la, uma vez que este já está previsto na própria legislação.

De modo que, ao decidir pela execução da medida de destruição, o comandante estará realizando uma conduta plenamente válida, o que coloca qualquer discussão sobre sua decisão sem amparo legal, posto que a discricionariedade se traduz, efetivamente, na liberdade de agir dentro dos limites legais, não sendo lícito, seja quem for, substituir o juízo de valor do administrador, quanto ao exercício de seu poder discricionário.

Sob a ótica da legitimidade, por se tratar de uma medida introduzida no cenário social e jurídico, através de uma lei, em seu aspecto formal, e que essa lei não violou nenhum dispositivo constitucional, não se pode afastar sua legitimidade, no que tange sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao aspecto de representatividade da vontade geral, independentemente da presunção que goza nes-

se sentido, por ter sido estabelecida por lei, é inquestionável que a medida de destruição, em face de seu objetivo de combater o narcotráfico, considerado, no texto legal, como ameaça à segurança pública, representa um interesse público e traz enorme benefício social.

Considerando, então, que ordenou uma medida expressamente prevista em lei, não há que se falar em fato típico ou tipicidade penal, uma vez que sua atuação se deu no estrito cumprimento do estabelecido na lei, visando atender o interesse público que inspirou o legislador.

Contudo, ressalvado o poder discricionário no que tange à inaplicabilidade da medida de destruição ao caso concreto, a ordem para a execução dessa medida constituiu-se no exercício de um poder-dever de agir.

No que diz respeito à responsabilidade civil gerada pela efetivação da medida de destruição, há de se concluir que os agentes públicos envolvidos atuam no estrito cumprimento de um dever legal, ou seja, cumprem exatamente o que a lei lhes determina e, nessa hipótese, é inadmissível pretenderem-se indenizáveis eventuais

prejuízos decorrentes dos atos discricionários quando praticados pela forma e nos limites estatuídos na lei.

Certo é que, seja uma causa de justificação ou de atipicidade penal, em qualquer dessas hipóteses, faltará uma característica específica da figura criminosa, portanto, não haverá crime, em relação à conduta do ordenador da medida de destruição.

Obviamente, se não há crime na ordem para executá-la, também não haverá em sua execução, ou seja, se não houver o reconhecimento do crime em relação a um autor, o coautor ou partícipe do fato também não pode ser responsabilizado, ou a excludente alcança o coautor e o partícipe.

Assim sendo, a ordem para execução e a própria execução dessa medida coercitiva, tratando-se de uma determinação legal, por configurar o estrito cumprimento do dever legal, seja excludente da tipicidade ou da antijuridicidade, conforme a posição doutrinária defendida, não pode configurar qualquer crime e, consequentemente, não deve acarretar qualquer responsabilidade penal para seus agentes envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia. SIPAM. Seção SIPAM – Institucional – Finalidade. Disponível em: <<http://www.sipam.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2006.

_____. Decreto n. 5.144, de 16 de julho de 2004. Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 jul. 2004.

_____. Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 dez. 1986.

_____. Lei n. 9.614, de 5 de março de 1998. Altera a Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese de destruição de aeronave. *Diário Oficial da União*, Brasília, 6 mar. 1998.

_____. Ministério da Aeronáutica. Comissão para Coordenação do Projeto do Sistema de Vigilância da Amazônia. Projeto SIVAM. Seção Projeto – Histórico do Projeto. Disponível em: <<http://www.sivam.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2006.

_____. Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM. Disponível em: <<http://www.sivam.gov.br>>. Acesso em: 24 out. 2007.

FRONTEIRA no Amazonas é rota de droga colombiana, informa relatório norte-americano. *Marília*, 28 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.antidrogas.com.br>>. Acesso em: 27 out. 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1989. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SAUWEN FILHO, João Francisco. *Da responsabilidade civil do Estado*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação

CÍCERO ROBSON COIMBRA NEVES

Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo na Corregedoria da Instituição
Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas
Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público
Especializando em Direito Penal Econômico pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Universidade de Coimbra
Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Sob nosso enfoque, uma das principais dificuldades no estudo do Direito Penal está em diferenciar o delito militar do delito comum, sendo tal distinção de suma importância, uma vez que várias consequências tomarão corpo após tal posição.

Entendemos que o problema da distinção está exatamente na **tipicidade** (em sentido estrito). Em outras palavras, conhecendo bem o tipo legal dos crimes militares, o operador poderá, por exclusão, concluir que uma conduta delitiva em estudo caracteriza crime comum.

Nesse contexto, devemos conhecer bem a Parte Especial do código castrense, porém, também é fundamental o conhecimento do art. 9º do referido códex, mormente em se tratando de casos em que a conduta apreciada satisfaça tanto um tipo legal do Código Penal Militar (CPM) como um da legislação penal comum.

Diga-se, preliminarmente, que o art. 9º do CPM trata dos crimes militares em tempo de paz, portanto, aqueles que o operador irá encontrar corriqueiramente, o que rogamos **se mantenha para todo o sempre**.

Pois bem, ao ocorrer um fato em tese criminoso, a primeira medida é saber se a conduta verificada está tipificada na Parte Especial do Código Penal Militar, de modo a enquadrar as circunstâncias de fato à norma incriminadora.

Assim, *v. g.*, no serviço de policiamento ostensivo, um policial militar mata alguém. A primeira atitude a ser adotada é verificar se, nos crimes militares em tempo de paz (caso não haja a situação excepcional de guerra declarada), o ato de matar alguém está previsto no CPM. O intérprete chegará à conclusão de que o art. 205 tipifica o fato, havendo a possibilidade da ocorrência de ilícito penal militar.

Contudo, essa tipificação, por si só, não basta para caracterizar o fato como crime militar, mesmo porque o art. 121 do Código Penal (CP) também tipifica a conduta, podendo, da mesma forma, haver o ilícito penal comum. Nesse momento, surge a necessidade da análise sistemática do CPM, buscando a complementação do tipo legal previsto na Parte Geral, pelo art. 9º, que enumerará as circunstâncias em que o ilícito disposto na Parte Especial se caracterizará como militar (**tipicidade indireta**).

Obviamente, se o delito só estiver capitulado no CPM, bastará, em regra, para que haja crime militar, a subsunção de acordo com os elementos dos tipos legais, constantes da Parte Especial, salvo se o agente for militar inativo (reformado ou da reserva remunerada) ou civil, quando será imprescindível a complementação pelo inciso III do art. 9º.

Por vezes, no entanto, a decisão por crime comum ou militar será muito complexa, suscitando-se um verdadeiro conflito de normas, que, embora aparente, deve ser solucionado para não possibilitar dupla interpretação.

O conflito aparente de normas (ou concurso aparente de normas) é a

[...] situação que ocorre quando ao mesmo fato parecem ser aplicadas duas ou mais normas, formando um conflito apenas aparente. Surge no universo da aplicação da lei penal, quando esta entra em confronto com outros dispositivos penais, ilusoriamente aplicáveis ao mesmo caso (NUCCI, 2006, p. 147).

Para a solução dos aparentes conflitos que eventual-

mente surjam, os operadores do Direito, para a escolha da norma penal adequada para abranger o caso analisado, lançam mão de alguns princípios, a saber: **especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade**.

Por aplicação do **princípio da especialidade**, toda vez que houver a possível (entenda-se possibilidade aparente) aplicação de duas ou mais normas, deve-se optar pela norma especial (mais específica) em detrimento da norma genérica, atendendo-se ao brocardo *lex specialis derogat generali* (norma especial derroga norma geral).

Como exemplo, na lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, aplica-se o Código de Trânsito em detrimento do Código Penal comum, pois o tipo da lesão corporal do Código Penal é genérico, enquanto o tipo do Código de Trânsito contém veículo automotor, como instrumento do crime.

Vejamos agora o **princípio da subsidiariedade**.

Não raramente, o Direito Penal possui tipos incriminadores que podem enquadrar um mesmo fato, porém uma das normas está contida, de alguma forma, na outra, evidenciando uma relação de subsidiariedade e de primariedade. Neste caso, obviamente, o autor da lesão não poderá responder por todos os crimes cabíveis, devendo-se eleger uma das normas para aplicação, prevalecendo, pelo princípio da subsidiariedade, a que for principal, mais ampla, em detrimento daquela secundária, subsidiária.

Para Bitencourt (2007, v. 1, p. 200), podemos reconhecer uma

[...] relação de primariedade e de subsidiariedade entre duas normas quando descrevem graus de violação de um mesmo bem jurídico, de modo que a norma subsidiária é afastada pela aplicabilidade da norma principal.

Contudo, com a devida vênia ao mestre do Rio Grande do Sul, há casos em que a subsidiariedade soluciona o conflito entre normas que tutelam bens jurídicos diversos, e o próprio autor reconhece essa possibilidade ao exemplificar como subsidiário o crime de violação de domicílio (art. 150 do CP) – que nitidamente tutela a segurança, a intimidade e a vida privada do cidadão – em

relação ao crime de furto – que tutela o patrimônio. Melhor, então, concentrar o reconhecimento da subsidiariedade não na tutela específica do bem jurídico, mas na composição do tipo penal principal, que, de algum modo, deve levar à conclusão de que contém o tipo penal subsidiário, como aliás o faz Nucci (2006, p. 150), ao dispor simplesmente que uma

norma é considerada subsidiária em relação à outra quando a conduta nela prevista integra o tipo da principal (*lex primaria derogat subsidiariae*), significando que a lei principal afasta a aplicação de lei secundária.

A subsidiariedade, cumpre anotar, pode ser expressa ou tácita.

Tem-se a subsidiariedade expressa quando a própria norma penal prevê sua aplicação apenas quando não houver uma outra norma incriminadora de maior gravidade, grafando-se, no texto da norma subsidiária, expressões como “se o fato não constitui crime mais grave” ou análogas. Como exemplo, tomemos o crime de desrespeito a superior (art. 160 do CPM), em que a expressão acima citada está grafada no preceito secundário do tipo (“Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”).

Já a subsidiariedade tácita (ou implícita) é reconhecida quando um tipo penal constituir outro tipo incriminador, majorá-lo ou configurar-se em meio prático de sua execução (BITENCOURT, 2007, v. 1, p. 201), ou seja, norma subsidiária constitui ou funciona como mecanismo de agravamento da norma principal. Como exemplos, podemos citar que o crime de dano (art. 259 do CPM) é subsidiário ao de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo (art. 240, § 6º, inciso I, do CPM) e que o crime de constrangimento ilegal (art. 222 do CPM) é subsidiário ao crime de estupro (art. 232 do CPM).

Em seguida, temos o **princípio da consunção**.

Por vezes, a relação entre as normas em conflito não é de primariedade e subsidiariedade, mas de fato descrito mais grave em relação a outro descrito em norma penal diversa, menos grave. Para Bitencourt (2007, v. 1, p. 201), “há consunção quando o fato previsto em de-

terminada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta”.

Note-se que, quando tratamos de subsidiariedade, falamos em encaixe de uma **norma** subsidiária em outra principal e, agora, falamos em fato mais grave, abrangendo fato menos grave, em uma relação em que, em regra, o mais grave absorve (consome) o menos grave.

Pode ocorrer a consunção, também, quando um fato, criminalizado pela norma, é meio necessário para a prática de um outro fato criminoso e, nesse caso, nem sempre o crime consumido é menos grave do que aquele que o consumiu.

Em verdade, muito difícil é a distinção entre o reconhecimento da subsidiariedade ou da consunção em um caso concreto, mas, nesse mister, feliz foi a diferenciação trazida por Fernando Capez (2003, p. 72):

[...] Na verdade, a distinção está apenas no enfoque dado na incidência do princípio. Na subsidiariedade, em função do fato concreto praticado, comparam-se as normas para se saber qual é a aplicável. Na consunção, sem recorrer às normas, comparam-se os fatos, verificando-se que o mais grave absorve os demais.

A consunção, conforme acima definida, pode ser encontrada em algumas situações que merecem destaque, a saber:

- a) **progressão criminosa:** fenômeno reconhecido quando o agente, inicialmente, tem a intenção de praticar crime menos grave, evoluindo, após a prática deste, para um outro delito, mais grave.
Ex.: um sujeito tem o dolo de causar uma lesão leve na vítima; após consumada essa lesão, o agente decide causar lesões graves na vítima e, em seguida, decide matá-la, consumando o crime; neste caso, o homicídio, pela consunção, absorverá as lesões;
- b) **antefactum não punível:** situação que se apresenta quando um fato é meio necessário para a prática de um outro fato criminoso.
Ex.: um sujeito acha uma folha de cheques, falsifica a assinatura e a utiliza para fazer uma compra; neste caso, a falsificação é um meio necessário para a prática do crime de estelionato e se exau-

re com ele, ou seja, a falsificação não poderá ser utilizada para a prática de outros crimes. O estelionato absorve a falsificação e, note-se, a pena do estelionato é menor do que a pena do crime de falso; essa situação encontra guarida na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, mas tem sido criticada pela doutrina (CAPEZ, 2003, p. 75);

- c) **postfactum não punível:** nesta situação há a prática de um fato que se entende consequência natural, lógica, do primeiro fato criminoso.
Ex.: um sujeito furta um objeto e o vende; o fato de o agente ter vendido o bem furtado é irrelevante, tendo em vista que o furto não deixará de ser punido;
- d) **crime progressivo:** aqui já temos uma ofensa progressiva ao bem jurídico, de modo que o dolo, desde o início, é atingido o crime mais abrangente, necessariamente passando por estágios intermediários, sem que o autor se dê conta disso.
Para exemplificar, tome-se um sujeito que tem o dolo de matar a vítima e, para isso, utiliza-se de um instrumento qualquer que vai causando lesões, desde as leves até as gravíssimas, até chegar à consumação do crime; neste caso, o homicídio absorve as lesões, porquanto o dolo era de matar a vítima; deve-se notar que, na progressão criminosa, o dolo não era único desde o princípio, mas foi evoluindo com o tempo (primeiro queria causar lesões leves, após isso, lesões graves e, finalmente, decidiu matar a vítima).

Por fim, tradicionalmente, temos o **princípio da alternatividade**.

Esse princípio deve ser invocado quando houver uma só norma contendo várias condutas, ou seja, várias formas de realização de um crime, como no caso do crime de tráfico de drogas. Assim, quem transporta a droga para depois vendê-la não pode responder duas vezes pelo crime do art. 290 do CPM.

Há, no entanto, um outro entendimento acerca do princípio da alternatividade, segundo o qual

[...] a aplicação de uma norma a um fato exclui a aplicabilidade de outra, que também o prevê, de algum modo, como delito. Ex.: o fato conjunção carnal permite o enquadramento nos delitos de estupro

(art. 213), posse sexual mediante fraude (art. 215) e até mesmo assédio sexual (art. 216-A). Assim, eleito o estupro, estão, automaticamente, afastados os delitos de posse sexual mediante fraude e assédio sexual¹ (NUCCI, 2006, p. 151).

Apesar dessa segunda visão acerca do princípio, preferimos a primeira conformação, porquanto a forma como exposta na segunda vertente, o princípio da alternatividade não será nada mais que uma consequência lógica dos demais princípios.

Vale lembrar que para alguns doutrinadores, a exemplo de Jorge Alberto Romeiro (1994, p. 22), também é possível a extensão do princípio *in dubio pro reo* para a solução dos conflitos aparentes de normas, o que nos parece adequado sempre que for impossível a solução pelos princípios precedentes.

Voltemos à discussão do art. 9º do CPM.

O art. 9º do CPM possui três incisos. Os incisos I e II referem-se a crimes praticados por militares da ativa, enquanto o inciso III condensa as hipóteses em que um civil ou militar inativo (reformado ou da reserva remunerada) figuram como sujeito ativo do crime militar. É fato que os incisos I e II não mencionam em seu *caput* o fato de se aplicarem somente a militares da ativa, contudo, sabendo que o inciso III se refere aos inativos e aos civis, o que faz expressamente por contraposição, os dois primeiros incisos só podem referir-se aos militares da ativa.

Na diferenciação entre os incisos I e II, deve-se notar que a lei penal militar usa o critério de semelhança ou não do delito militar praticado a um delito previsto na legislação penal comum.

Assim, quando um militar da ativa praticar um crime militar que somente esteja capitulado no CPM, ou que esteja neste capitulado de forma diversa da legislação penal comum, aplicaremos o inciso I, que não possui alíneas complementadoras da tipicidade. Por outro bordo, se o crime praticado pelo militar da ativa possuir capitulação no CPM e na legislação penal comum, aplicaremos o inciso II com suas alíneas complementadoras.

Deve-se, no entanto, ter uma cautela nessa comparação entre CPM e legislação penal comum, não podendo – e aqui se inicia a nova proposta de interpretação para o art. 9º – afigurar-se em uma comparação *ipsis litteris*. Ocorre que, em 1969, surgiram dois códigos penais, quais sejam: o CPM, trazido pelo Decreto-lei n. 1.001/1969, e o CP comum, trazido pelo Decreto-lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969, para entrar em vigor em 1º de janeiro de 1970. Contudo, o CP comum de 1969, embora em *vacatio legis*, não entrou em vigor, sendo revogado, o que levou à manutenção da vigência da Parte Especial do CP comum que estava em voga à época, qual seja, o de 1940, que sobrevive até os dias atuais com algumas alterações pontuais.

Por essa realidade histórica, fácil perceber que, na elaboração do CPM, quando o legislador pensou em crime militar com idêntica tipificação na legislação penal comum, pensou, principalmente, em uma comparação com o CP comum de 1969, e não com o que vige desde 1940, levando à necessidade de uma reformulação nessa tarefa de comparar as duas legislações, no sentido de que seja ela uma tarefa substancial e não apenas literal. Em outras palavras, já que o CP comum de 1969, parâmetro ideal de comparação, jamais vigeu, hoje, em face da Parte Especial do CP comum de 1940 e da legislação penal extravagante, o intérprete deve verificar se há uma **identidade substancial** do tipo penal militar em relação ao tipo penal comum.

Para facilitar a compreensão, tomemos o exemplo do crime de corrupção passiva. No CP comum de 1940 (ainda hoje em vigor), o delito vem descrito com a seguinte redação, no art. 317:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
[...]

Já no CPM (art. 308), a redação do tipo penal exclui o verbo “solicitar”, senão vejamos:

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou

¹ Observe-se que hoje, após a edição da Lei n. 12.015/2009, o art. 215 passou a ter por *nomen juris* o de “violação sexual mediante fraude”.

indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:²

[...]

Na comparação literal, facilmente se percebe que o tipo penal comum possui uma modalidade não presente no seu correlato do CPM, qual seja, a modalidade **solicitar**, o que levaria à conclusão de que, para fins de aplicação do art. 9º, os tipos penais são distintos, o que conduziria o intérprete a enquadrar o crime no inciso I do art. 9º do CPM. Na nossa proposta, que privilegia um critério substancial e não apenas literal, dever-se-ia considerar o delito de corrupção passiva do CPM como semelhante ao delito do CP comum, porquanto as modalidades **receber** e **aceitar promessa**, presentes no crime militar em destaque, estão contidas no tipo penal do CP comum, apenas não existindo uma modalidade (solicitar), devendo-se, portanto, aplicar o inciso II do art. 9º do CPM. A não adoção desse critério substancial, note-se, levaria a uma absurda distinção no seio dos crimes contra a Administração Militar, porquanto haveria crimes, a exemplo da concussão, com idêntica definição nos arts. 316 do CP comum, de 1940, e 305 do CPM, em que aplicaríamos o inciso II, enquanto existiriam outros, a exemplo do que se demonstrou na corrupção passiva, em que aplicaríamos o inciso I, ambos do art. 9º do CPM, possibilidade que, em nossa visão, deve ser rechaçada pela busca de uma semelhança substancial e não apenas literal.

Deve, ainda, a comparação entre o tipo do CPM e o da legislação penal comum encontrar uma limitação temporal, remontando à época de surgimento do CPM, como se produzíssemos uma fotografia das duas legislações (comum e militar), em 1º de janeiro de 1970, e o cotejo – substancial, ressalte-se pelo que já se expôs – sempre utilizasse essa realidade, de sorte que o enquadramento como semelhante ou não à legislação penal comum deve ter por parâmetro o texto original do CPM, na data de sua entrada em vigor, e o texto da legislação penal comum da mesma época, que, no plano codificado, frise-se mais uma vez, referia-se ao texto original da

Parte Especial do CP comum, de 1940, posto que o Decreto-lei n. 1.004/1969, parâmetro ideal de comparação, jamais entrou em vigor.

Defendemos essa situação por um simples fato, qual seja, o de que as legislações penais comum e militar podem sofrer alterações na descrição típica ao longo do tempo – o que ocorre com muito mais frequência com o CP comum –, importando um maior distanciamento entre elas. A dinâmica das alterações legislativas é, em regra, desastrosa. Isso não somente em função de leis mal versadas, mas em função do esquecimento da legislação penal militar. Em outros termos e de forma bem mais simples: altera-se o CP comum e se esquece de alterar o correlato artigo do CPM.

Tomemos por exemplo o crime de estupro. Na redação original do CPM, até hoje mantida, capitula-se o delito no art. 232, nos seguintes termos:

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

[...]

Comparando-se o texto também original do CP de 1940 – ressalte-se que o ideal seria, embora impossível pelo que já se expôs, a comparação com o art. 239 do Decreto-lei n. 1.004/1969, sem a alteração da Lei n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973 –, em 1º de janeiro de 1970, tínhamos no art. 213 a seguinte redação:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Portanto, tínhamos, substancial e até literalmente, tipos penais idênticos, o que levaria a enquadrar o delito militar em foco no inciso II do art. 9º do CPM. Ocorre que a Lei n. 12.015/2009 alterou o tipo penal do estupro no CP comum, esquecendo-se de proceder à alteração no tipo penal militar correlato, de sorte que o crime comum de estupro, embora capitulado ainda no art. 213, possui uma nova redação, na seguinte conformidade:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou

² Essa redação, note-se, é idêntica àquela constante no art. 357 do Código Penal comum de 1969, obedecida a redação original desse Código, pois, com a edição da Lei n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, o crime de corrupção passiva passou a figurar no art. 353 do CP/1969, comportando também a modalidade “solicitar” vantagem indevida, não podendo ser parâmetro de comparação para o cotejo proposto.

grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
(grifo nosso)
[...]

Como se percebe agora, os tipos penais são substanciais e literalmente diversos, posto que o crime comum de estupro pode ser praticado por qualquer pessoa e sob qualquer forma de ato libidinoso, enquanto o crime militar de estupro somente pode possuir por agente pessoa do sexo masculino e restringe-se à conjunção carnal. Surge, pois, a seguinte pergunta: hoje, o crime militar de estupro deve ser enquadrado no inciso I do art. 9º do CPM, por ser diverso daquele capitulado na legislação penal comum, ou no inciso II do mesmo artigo, por dever ainda ser compreendido como semelhante ao seu correlato na legislação penal comum?

Em nossa visão, também inovadora sobre o assunto, entendemos, como já consignado, que a comparação deve remontar à data de 1º de janeiro de 1970, respeitando a redação da época das legislações penais comum e militar, de modo que se evite a constante alteração de enquadramento de um tipo penal militar nos incisos do art. 9º, simplesmente por uma alteração legislativa desastrosa que, como sói acontecer, alterará o tipo penal da legislação penal comum, esquecendo-se da legislação penal militar.

É possível que se indague qual a relevância desse estudo, enquadrando-se um tipo penal, a exemplo do estupro, num ou noutro inciso do art. 9º do CPM. Entendemos, em resposta a essa indagação, que a relevância da discussão e de se firmar a compreensão a que se propõe é fundamental para a caracterização do crime militar, posto que, como vimos sucintamente acima, o enquadramento de um tipo penal no inciso II do art. 9º importará, para sua configuração como crime militar, na necessidade de complementação da tipicidade por algumas alíneas dispostas no inciso (**tipicidade indireta**), enquanto que, se enquadrarmos o tipo

no inciso I do mesmo artigo, essa complementação típica será prescindível.

Mais uma vez, trabalhemos com o exemplo do estupro. Caso continuemos a enquadrar o estupro no inciso II, um militar da ativa somente cometerá o delito militar de estupro se o praticar contra outro militar da ativa (alínea “a” do inciso II do art. 9º do CPM)³; ou contra civil, militar da reserva ou reformado, desde que seja em local sob administração militar (alínea “b” do inciso II do art. 9º do CPM); ou contra civil, militar da reserva ou reformado, desde que o sujeito ativo esteja em serviço (alínea “c” do inciso II do art. 9º do CPM); ou, finalmente, contra civil, militar da reserva ou reformado, desde que o sujeito ativo esteja em período de manobra ou exercício (alínea “d” do inciso II do art. 9º do CPM). Note-se que o enquadramento no inciso II limita a ocorrência de crime militar às estritas hipóteses de suas alíneas, reduzindo sensivelmente as possibilidades de cometimento do delito castrense. Por outro bordo, se levarmos o estupro, em razão da alteração legislativa no CP comum, para o inciso I do art. 9º, todo crime de estupro praticado por militar da ativa será um crime militar, pois não haverá a necessidade de complementação típica, já que o referido inciso prescinde dessa complementação, de sorte que, se um militar da ativa estuprar uma mulher não militar, estando de folga e em local não sujeito à administração militar, ainda assim, teremos um crime militar nas mãos.

Em resumo, portanto, na comparação dos tipos penais militares com os tipos penais comuns, sustentamos uma tarefa que prestigie a semelhança substancial e limitada temporalmente à data de entrada em vigor do CPM, ou seja, 1º de janeiro de 1970.

Findo o raciocínio a que nos propusemos, resta-nos aguardar que este artigo possa despertar o merecido interesse pela discussão do art. 9º do CPM, chegando-se, futuramente, a um lugar comum, ainda que críticas, desde que bem alinhavadas, consigam refutar a proposta que ora consignamos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.
CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.
NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*: parte geral e parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar*: parte geral. São Paulo: Saraiva, 1994.

³ No CPM, frise-se, o crime de estupro ainda exige que seja homem o sujeito ativo e mulher o sujeito passivo.

Instituição militar e o requisito da idoneidade moral

MURILO CÉSAR FERREIRA

Capitão da Polícia Militar de Minas Gerais

O preâmbulo da Constituição da República de 1988 previu que a instituição do Estado Democrático de Direito teria, entre suas atribuições, a de garantir a segurança, entendida aqui como a **qualidade de seguro, de bem-estar social**, ou seja, como a **isenção de risco** para o cidadão.

Para tanto, nossa Constituição da República, em seu art. 144, definiu que as polícias e os corpos de bombeiros militares fariam parte dos órgãos responsáveis por essa missão constitucional, assim prevendo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]

No aludido texto constitucional, pode-se verificar que as instituições militares estaduais têm imensa responsabilidade social e que, para o cumprimento dessa missão, faz-se necessária a eficiente seleção de seus integrantes – na parte física, intelectual e moral –, já que suas atividades serão pautadas pelos princípios que norteiam a Administração Pública, a teor do art. 37 de nossa Constituição da República: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

A fidelidade na prática desses princípios proporciona o desejável equilíbrio entre os direitos dos adminis-

trados e as prerrogativas da Administração Pública, fato que pode ser denominado como excelência do serviço público.

Nesse sentido, o princípio que ora nos interessa é o da moralidade, definida conceitualmente, conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 339), como “comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade.”.

O princípio da moralidade remonta à concepção de moral, que pode ser compreendida como o conjunto de normas dirigido ao que é justo. Trata-se da conduta orientada para o bem comum. Vale ressaltar que os princípios morais sempre existiram, visto que o homem, no contexto em que vive, possui a consciência moral que lhe possibilita distinguir o bem do mal e o certo do errado.

Com efeito, Durkheim explicava moral como sendo a ciência dos costumes, algo anterior à própria sociedade. Pode-se dizer, então, que a consciência da moral surgiu no momento em que o homem passou a integrar sociedades. Essa definição, contudo, não pode limitar-se a um ato individual, pois as pessoas são, por natureza, seres sociais. Nem tampouco pode o conceito significar o desejo de um segmento apenas, pois isso representaria mera “moral de grupo”, como no caso das organizações criminosas.

Dessa forma, constata-se que a moral é, na verdade, um empreendimento social complexo e que esses atos morais, quando realizados por livre participação da pessoa, tornam-se aceitos voluntariamente e até esperados não apenas por um grupo, mas por toda a sociedade.

Assim determina Vasquez (1998), ao citar moral como

[...] um sistema de normas, princípios e valores, segundo o qual são regulamentadas as relações mútuas entre os indivíduos ou entre estes e a comunidade, de tal maneira que estas normas, dotadas de um caráter histórico e social, sejam acatadas livres e conscientemente, por uma convicção íntima, e não de uma maneira mecânica, externa ou impessoal.

Diante dessa conceituação, há que se indagar se a **essência do princípio da moralidade não poderia ser aplicada, analogicamente, ao candidato que almeja a carreira militar?**

Entende-se que a resposta para o referido questionamento só poderia ser afirmativa, uma vez que são exigidas do candidato à carreira militar condutas compatíveis com a moral e, via de consequência, com o princípio da moralidade. Esse raciocínio torna-se evidente na elaboração das normas que regem o ingresso nas instituições militares estaduais, onde um dos requisitos é a existência de idoneidade moral.

Por idoneidade moral, segundo Maria Helena Diniz (2005, p. 879), entende-se:

Complexo de qualidades morais que distinguem a pessoa, a ponto de dignificá-la no conceito da comunidade, em razão da sua honestidade no cumprimento dos deveres assumidos e dos seus bons costumes.

Como dito, trata-se de um requisito tão importante para o exercício da atividade militar que o legislador o trouxe na Lei n. 5.301/1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e regulamenta o ingresso nas instituições militares, em seu art. 5º:

Art. 5º. O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

[...]

II - possuir idoneidade moral;

[...]

§ 1º Para fins da comprovação da idoneidade moral, o candidato deverá apresentar certidões negativas de

antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual e Militar e não poderá estar indiciado em inquérito comum ou militar ou sendo processado criminalmente por crime doloso.

[...]

Embora a idoneidade moral esteja no mesmo nível dos outros requisitos legais, cabe ressaltar que a ela cabe um peso maior, já que reflete, diretamente, na atividade funcional do policial ou bombeiro militar, seguindo-o por toda a carreira e não só ao ingressar nela.

As demais exigências podem ser alcançadas por meio de preparação do candidato, como, por exemplo, a capacidade física. Já a honestidade, a probidade e a lealdade no cumprimento das leis são características intrínsecas à personalidade, não sendo, portanto, adquiridas e moldadas da noite para o dia só com o intuito de se atender à admissibilidade na carreira militar.

Levando-se em conta que a atuação da instituição militar tem sido constantemente fiscalizada pela sociedade, nada mais justo que exigir do pretendente a ingressar nessa instituição que seja detentor de uma conduta exemplar, ilibada e fora de qualquer suspeita, assim como ocorre em outras carreiras, entre elas a do Poder Judiciário e a do Ministério Público, em que a exigência da idoneidade moral do candidato também está prevista em lei e edital.

Não se desconhece a interpretação do § 1º do citado art. 5º da Lei n. 5.301, que entende como objetivas as exigências para comprovação da idoneidade moral. Isso quer dizer que, segundo esse entendimento, bastaria o candidato cumprir o que consta na lei e no edital, para que estivesse apto a preencher o requisito da idoneidade moral. Ou seja, bastaria a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais para ser admitido na instituição.

No entanto, cabe uma ressalva a essa interpretação. Imagine-se um cidadão, bacharel em Direito, candidato em três concursos públicos, respectivamente: Polícia Militar, Ministério Público e Poder Judiciário de Minas Gerais. Suponha-se que seja muito conhecido, na comunidade local onde reside, como sendo usuário de substância entorpecente (maconha). Vale lembrar, ainda, que esse candidato, quando adolescente, mais precisamente aos 17 anos, foi apreendido em flagrante delito du-

rante uma operação policial, por se encontrar na posse e fazendo uso da aludida droga, o que fez com que toda a comunidade tivesse ciência do fato desabonador. Ocorre que, na fase do procedimento judicial para se apurar a prática de ato infracional, o candidato teria sido beneficiado com a remissão dos arts. 126 a 128 da Lei n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, com aplicação de medida sócio-educativa de três meses na prestação de serviços à comunidade. Com base na interpretação objetiva, esse menor, ao completar 18 anos, ou seja, atingindo a maioridade, caso passasse nas provas, garantiria sua posterior aprovação no concurso público para ingresso na Polícia Militar, no Ministério Público e até no Poder Judiciário de Minas Gerais.

Se, a partir da situação apresentada, o texto do citado parágrafo primeiro for analisado aplicando-se a ótica estritamente objetiva, constata-se que o candidato, em tese, atenderia ao quesito da idoneidade moral. Em contrapartida, caso a conduta do candidato fosse avaliada sob o critério subjetivo, chegar-se-ia à conclusão de que o cidadão feriu, integralmente, o conceito de idoneidade moral, em razão da ausência da reputação ilibada para ser juiz de direito, promotor de Justiça ou para estar na carreira militar, pois, além de se envolver em ilícito penal, seu comportamento tem grande repercussão negativa na comunidade.

É incontroverso que, se o candidato não preencheria todos os requisitos para o ingresso nos quadros do Judiciário e do *Parquet*, também não estaria apto à carreira militar, em razão de sua conduta ser incompatível com as funções que pretende exercer, uma vez que a própria sociedade compreende, de maneira bem mais ampla, como sendo uma ofensa aos princípios da boa postura e da conduta ilibada inerentes aos cargos que deseja ocupar.

Sobre a exigência de idoneidade moral de candidato a cargo público, é pertinente a transcrição da seguinte ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a saber:

EMENTA: A **INVESTIGAÇÃO SOCIAL** tendente à verificação da conduta moral do concursando ao ingresso nas fileiras da PMMG é admissível, constituindo fato grave a omissão no preenchimento de formulário de inscrição no curso de formação quanto à sua citação em ocorrências policiais, o que revela indício

de inidoneidade, mormente quando das instruções para o preenchimento do formulário consta expressamente a ressalva de que a prestação de declarações falsas possui o condão de acarretar a exclusão da PMMG (TJMG. Apelação cível n. 1.0000.00.201847-1/000. Relator: Carreira Machado. Belo Horizonte, acórdão de 19 de abr. de 2001. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 15 out. 2001).

No mesmo sentido, decidiu o TJMG:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA – CARGO DE SOLDADO – POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – IDONEIDADE MORAL E SOCIAL – CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA – MATRÍCULA – INDEFERIMENTO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA CONFIRMADA. Mantém-se a sentença que denega a segurança por ausência de direito líquido e certo, se o candidato não demonstra o preenchimento de todas as exigências necessárias à matrícula no Curso Técnico em Segurança Pública da Polícia Militar, cargo de Soldado, dentre elas, ter **idoneidade moral** e social e não ter antecedentes criminais. O mandado de segurança é ação que não comporta dilação probatória. Recurso não provido (TJMG. Apelação cível n. 1.0382.08.083913-9/001. Relator: Kildare Carvalho. Belo Horizonte, acórdão de 16 de out. de 2008. *DJE*, Belo Horizonte, 25 nov. 2008). (grifo nosso)

Nesse recurso, entenderam os julgadores que

A **idoneidade moral**, apontada na lei e repetida no edital, pode ser entendida como o conjunto de qualidades morais de uma pessoa, que faz com que ela seja bem conceituada no meio em que vive, em virtude do reto cumprimento dos deveres e dos bons costumes. José Cretella Júnior nos ensina que a “**idoneidade moral** é o atributo da pessoa que, no agir, não ofende os princípios éticos vigentes em dado lugar e época. É a qualidade da pessoa íntegra, imaculada, sem mancha, incorrupta, pura” (in Comentários à Constituição de 1988, vol. 5).
Veja bem. A exigência legal e editalícia de possuir o aspirante que deseja integrar a Corporação Militar **ido-**

neidade moral está diretamente ligada à necessidade de se procurar selecionar membros que se identifiquem e espelhem os padrões disciplinares e hierárquicos de conduta e procedimento inerentes à Polícia. (grifo nosso)

Nota-se que esse entendimento tem prevalecido, quando o candidato recorre à via judicial por ter sido desligado durante o curso de formação da Polícia Militar de Minas Gerais, através do devido processo legal, ou mesmo por não conseguir efetivar sua matrícula em razão da ausência da **idoneidade moral**, devido à comprovação da prática de atos que afetam moralmente sua imagem de policial na sociedade como, no caso, o uso de substâncias entorpecentes.

Por outro lado, argumento muito utilizado pelos candidatos, nesse contexto, é que há a presunção de inocência e que a conduta praticada não configurou crime ou que, em muitos casos, o processo foi extinto ou, até mesmo, suspenso pelo benefício contido no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.

Felizmente, o entendimento majoritário dos tribunais não se rende a tal alegação, pois há que se considerar que esse cidadão exercerá uma atividade de destaque na comunidade, o seu comportamento servirá de referência, e o mais importante: será formado e treinado para atender à sociedade e proporcionar-lhe a tranquilidade e a segurança almejadas.

É importante ressaltar, nesse ponto, que a intenção desta análise não é discriminar alguém, mas, sim, garantir a ordem pública, que já se encontra desacreditada, em função das inúmeras ocorrências envolvendo desvios de conduta por parte de policiais e bombeiros militares.

Ademais, em razão da atividade peculiar de segurança pública, o mínimo que se espera do agente responsável é que possua uma conduta ilibada e exemplar perante a comunidade que deve servir.

Esse entendimento deve também ser aplicado ao militar que já pertence à instituição, pois, para ele, é inquestionável a obediência à moralidade administrativa, incluindo-se aí a manutenção da idoneidade, sendo, inclusive, a sua inobservância caso de submissão a processo administrativo com o escopo de verificar a permanência do agente na corporação.

Deve-se ressaltar, ainda, que a prática de condutas amorais por parte do militar compromete a imagem da instituição em proporções maiores do que a falta de idoneidade moral por parte do aspirante a ingresso na carreira militar. Além disso, a sociedade torna-se refém desses maus profissionais.

Este foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. IDONEIDADE MORAL. AUSÊNCIA. PRÁTICA DE CRIME DE CONCUSSÃO. JUÍZO ADMINISTRATIVO. DESVINCULAÇÃO.

- A exclusão do Quadro de Acesso para promoção por antiguidade ao posto de 1º Tenente de denunciado por crime de concussão, com fundamento nos fatos descritos pela Comissão de Promoções de Oficiais, que concluiu pela ausência do requisito de **idoneidade moral**, situa-se em consonância com a legislação pertinente.

- A instância administrativa não está vinculada ao Juízo criminal, o que somente ocorre nas hipóteses em que a absolvição criminal reconhecer a inexistência do fato ou negar a autoria do crime, não havendo quebra do princípio da presunção de inocência na formação de Juízo Administrativo em face do envolvimento do servidor em crime atentatório à dignidade funcional.

- Recurso ordinário desprovido (STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 6.205. Relator: Vicente Leal. Brasília, acórdão de 21 de out. de 1997, *Diário da Justiça*, Brasília, 17 nov. 1997). (grifo nosso)

Lamentavelmente, condutas dessa natureza têm-se repetido, causando uma sensação de instabilidade institucional, visto que os pilares da classe militar – hierarquia e disciplina – são abalados ao ponto de encorajar outros a trilhar o mesmo caminho, o que pode macular a imagem da instituição no futuro.

Situações de ausência da idoneidade moral são constantemente apreciadas pelo Poder Judiciário, a fim de que sejam encontradas soluções justas para cada caso. Todavia, ao julgar tais pretensões, os magistrados mineiros, dotados de considerável sensibilidade e elevado

grau de preparação, têm-se posicionado a favor do bem comum e, conseqüentemente, impedido o ingresso de pessoas inaptas ao exercício da segurança pública e da carreira militar.

Caso o Estado se torne indiferente a condutas desabonadoras como as exemplificadas aqui, questionamentos podem ser feitos pela sociedade, tais como: seria confiável a instituição que admite pessoas que já se envolveram em ilícitos penais? Cumprirá o policial sua missão constitucional e humanitária? Será positiva a imagem da corporação e do seu agente perante a sociedade? A segurança pública será efetivamente promovida?

Certamente, as respostas para tais indagações serão negativas, no sentido de que seria impossível para esse servidor público atender plenamente às necessidades da comunidade. Afinal, o cidadão que necessita de prote-

ção não estaria seguro quanto à pessoa de seu protetor.

Tais questões mostram-se cada vez mais pertinentes, principalmente em virtude dos recentes acontecimentos envolvendo os critérios de idoneidade moral para nomeação de agentes em alguns setores públicos, em especial a classe política, cuja imagem se encontra tão arranhada atualmente.

Do exposto, conclui-se que é perfeitamente aplicável o princípio da moralidade a todo aquele que mantenha uma relação com a carreira militar, seja ela efetiva ou almejada, como no caso do aspirante a ingresso na instituição, devendo o cidadão, em ambas as situações, ter sua conduta pautada pela honestidade, probidade, cumprimento das normas e, principalmente, pelo respeito aos princípios éticos vigentes na sociedade, pois só assim será possível trabalhar e acreditar numa sociedade mais organizada, justa e segura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil* – CF/88. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.
- NUNES, Silvério Carvalho. *Legalidade justa e moralidade administrativa*. Belo Horizonte: Decálogo, 2005.
- SÁNCHEZ VÁSQUEZ, Adolfo. *Ética*. 18. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

Os inquéritos policiais e a Súmula Vinculante n. 14

LUIZ AUGUSTO DE SANTANA

Promotor de Justiça de entrância final na Bahia
Especialista *lato sensu* em Gestão Estratégica e em Segurança Pública pela Universidade do Estado da Bahia
Professor da Academia de Polícia Militar do Bonfim
Acadêmico correspondente da Academia Mineira de Direito Militar

Uma revista jurídica, em judicioso artigo do Dr. Carlos Fernando Mathias de Souza¹, desembargador federal aposentado, professor da Universidade de Brasília – UnB e vice-presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil, aborda a polêmica gerada pelo enunciado da Súmula Vinculante n. 14, notadamente, entre advogados e autoridades policiais.

Destarte, dados os interesses em jogo – porque de um lado se encontram autoridades policiais no exercício do mister de investigar crimes e, do outro, advogados que, evocando a garantia constitucional da ampla defesa, exigem acesso ilimitado a autos de inquéritos policiais, reivindicando, inclusive, participação efetiva nos atos investigatórios e intimação prévia das ações policiais –, lembre-se de que o tema descortinado não se esgota no presente bosquejo, pelo contrário, suscita debates.

Mas as controvérsias são inevitáveis, principalmente porque vivemos em um país sob a égide de um regime democrático pleno, uma nação na qual o Direito se impõe como um dos cânones das garantias fundamentais do cidadão, notadamente aquelas advindas da Carta Magna, dentre elas a da ampla defesa e do contraditório, quando acusado for em qualquer processo, especialmente por se tratar de direito sagrado no mundo civilizado, particularmente depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, editada logo após a 2ª Grande Guerra Mundial, da qual foi o Brasil também signatário, e que, no seu art. VIII, diz: “Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Todavia, garantias em papel não geram nada, exceto expectativas. Precisam, para efetivação, de certificação e

atuação, trabalho dos juízes e tribunais no exercício do dever de interpretar e aplicar o direito, notadamente se tiver origem constitucional, cuja interpretação está a cargo do Pretório Excelso, entre nós, o Supremo Tribunal Federal (STF), que, provocado e autorizado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, emitiu **súmulas vinculantes**, cujos enunciados obrigam todo ente federativo, especialmente seus tribunais e administrações, a exemplo da que levou o número 14, cujo conteúdo vem gerando controvérsias com relação à garantia inserida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O STF, então, buscando espantar tais dissonâncias, procurou dar a melhor interpretação ao conteúdo da discutida súmula, alertando para o fato de que **nenhuma garantia, por maior que seja, pode subverter o interesse público ao direito privado**, exceto nos casos expressos da lei, afirmando, com todas as letras, que “não pode o direito ao exercício da ampla defesa impedir ao Estado a aplicação do *jus puniendi* a quem pratica crime”, conclusão a que chegou pelo convencimento de que, ao cuidar a Carta de 1988 do contraditório e da ampla defesa, como garantia fundamental ao cidadão, limitou seu exercício aos processos, deixando de fora as investigações policiais, que são feitas por intermédio do **inquérito policial**, que não é processo, nem quem a ele está submetido é acusado. Este, no máximo, é indiciado.

E outra não foi a razão pela qual os Códigos de Processo Penal e Penal Militar dão aos inquéritos policiais certo grau de sigilo – **e o que é considerado sigiloso não pode ser aberto à curiosidade** –, mesmo de advogados –, limite que cria aparente conflito entre o enunciado da súmula referida e a garantia sediada na Constituição Federal, cabendo ao STF o esclarecimento diri-

¹ SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Súmula Vinculante n. 14: o princípio da garantia de ampla defesa. *Consulex*, Brasília, v. 13, n. 296, p. 20-21, 15 mai. 2009.

mente da suposta “queda de braço” instalada entre autoridades policiais e advogados.

Vejam, então, o conteúdo da questionada súmula:

Súmula Vinculante 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (grifo nosso)

Veja-se que explicitamente fala o enunciado em **interesse do representado e provas já documentadas**, elementares para as explicações a seguir.

É que, ao permitir a comentada súmula o acesso amplo de advogados a elementos de provas constantes de autos de inquéritos policiais, coloca-lhes dois limites explícitos: **interesse do representado e provas já documentadas**. Portanto, para ter o acesso que lhe permite a súmula, precisa o advogado de poderes específicos outorgados pelo seu constituinte, *in casu*, o investigado, razão da expressão **interesse do representado**. Depois, ao falar em **provas já documentadas**, refere-se às já anexadas aos autos do inquérito policial, dessumindo-se, daí, que as investigações em curso, ainda não materializadas, conseqüentemente, não precisam sequer ser do conhecimento do investigado, já que ele não é parte processual, e, sim, objeto de investigação.

Por isso, não deu a questionada súmula aos advogados direito de conhecer previamente quais atos inquisitoriais irá a autoridade policial praticar contra seu cliente, a exemplo das buscas e apreensões autorizadas, das perícias e dos exames requisitados, ou outras provas na busca do objetivo primordial do inquérito policial, que é materializar o delito e apontar indícios de quem foi o autor. E, se são provas ainda não documentadas nos autos, mas em **dossiês** de manipulação exclusiva da autoridade policial e do escrivão no exercício do seu cargo, a elas não podem, e nem devem, os advogados terem acesso. E essa é a interpretação literal do enunciado da comentada súmula vinculante, constituindo, em parte, um paradoxo com o teor do art. 7º, incisos XIII e XIV, da Lei Federal n. 8.906/1994, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Cuidando o referido estatuto das prerrogativas dos advogados, afirma, no artigo mencionado, ser direito de-

les: “examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;” e “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;” (grifo nosso), texto que, sem dúvida, sofreu uma interpretação restritiva em face do enunciado da Súmula Vinculante n. 14.

Nota-se, assim, que, enquanto garante a norma estatutária o exercício pleno e irrestrito da advocacia, a discutida súmula, sob o argumento de necessidade de salvaguardar as investigações criminais, coloca limites a esse exercício, concluindo-se, por conseqüência, que, embora os advogados estejam autorizados a manipular autos de inquérito policial na defesa de seus constituintes, tal autorização está limitada ao interesse da condução do próprio inquérito policial, o que não impede o exercício da **defesa possível** nessa fase da persecução penal, sendo que o que o advogado faz é recorrer ao Judiciário contra atos da autoridade policial que considere ilegal ou irregular, até mesmo requerendo elementos de provas no curso das investigações policiais.

Em outras palavras, a questionada súmula veio dar interpretação adequada ao próprio Estatuto da OAB. **Primeiro**, porque limita o acesso de advogados a autos de inquérito policial, autorizando-lhes somente verificar provas já documentadas. **Segundo**, porque os obriga a estar munidos de procuração do cliente, concluindo-se, também, que a autoridade policial, no curso do inquérito policial, está autorizada, legalmente, a separar partes de suas investigações em andamento, colocando-as em **dossiês** apartados para proteger a investigação. E, se tal posicionamento contraria interesses pessoais, entendendo que, ao assim se posicionar objetivou o STF evitar o risco no qual estava se constituindo a atuação plena de advogados em sede de inquérito policial. E, dando um verdadeiro sentido ao enunciado da Súmula Vinculante n. 14, concluiu que, **num Estado Democrático de Direito, não pode o guardião da Constituição obstaculizar a tutela penal exercida pelo Estado contra quem adota conduta contrária ao próprio Direito**.

Tribunais de Justiça Militar têm nova direção

SÃO PAULO

Desde o dia 1º de janeiro de 2010, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP) é dirigido pelo juiz Cel PM Clovis Santinon, presidente; juiz Paulo Antônio Prazak, vice-presidente; e juiz Cel PM Orlando Eduardo Geraldi, corregedor-geral.

Em ofício, o então presidente do Tribunal paulista, juiz Cel PM Fernando Pereira, comunicou a posse da

nova diretoria e agradeceu ao Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), na pessoa de seu presidente, juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, e demais ilustres magistrados mineiros, “por toda a fidalguia e camaradagem dispensadas durante sua gestão como presidente do TJMSP”, e se colocou à disposição de todos os colegas da Justiça Militar de Minas Gerais.

RIO GRANDE DO SUL

A renovação da diretoria acontece também no Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Desde o dia 10 de fevereiro, o Tribunal gaúcho conta com novos dirigentes. Foram empossados

em sessão solene o juiz Geraldo Anastácio Brandeburski, presidente; o juiz Cel João Vanderlan Rodrigues Vieira, vice-presidente; e o juiz Cel Sérgio Antonio Berni de Brum, corregedor-geral.

Juiz Bruno Terra Dias toma posse como presidente da Amagis

No dia 3 de janeiro, o presidente eleito da Amagis para o triênio 2010/2012, juiz Bruno Terra Dias, e a nova diretoria tomaram posse no auditório da sede da Associação. A diretoria é composta dos seguintes membros:

- ▶ presidente: juiz Bruno Terra Dias;
- ▶ vice-presidente administrativo: desembargador Herbert José de Almeida Carneiro;
- ▶ vice-presidente financeiro: desembargador Luiz Audebert Delage Filho;
- ▶ vice-presidente de saúde: juiz Luiz Carlos Rezende e Santos;

- ▶ vice-presidente do interior: juiz Antonio Carlos Parreira;
- ▶ vice-presidente sociocultural-esportivo: juiz Maurício Torres Soares;
- ▶ vice-presidente de aposentados e pensionistas: desembargador Tibagy Salles Oliveira;
- ▶ diretora secretária: juíza Maria Luiza Santana Assunção;
- ▶ diretora-subsecretária: juíza Ivone Campos Guillarducci Cerqueira.

O ex-presidente do TJMMG, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, faz parte do novo Conselho Deliberativo da entidade.

Uberlândia e Juiz de Fora sediam últimos encontros administrativos de 2009

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) realizou, nos dias 13 e 14 de novembro, em Uberlândia, o “IX Encontro Administrativo Regional”. Nos dias 27 e 28 de novembro, foi a vez de a cidade de Juiz de Fora sediar o “X Encontro Administrativo Regional”, último realizado no interior de Minas em 2009.

Os encontros regionais promovidos pelo TJMG, Corte presidida pelo desembargador Sérgio Antônio de Resende, tiveram como objetivos institucionais a execução do Planejamento Estratégico do TJMG, a análise do cenário orçamentário de 2009, a discussão de assuntos administrativos com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas, principalmente os procedimentos para alcance da “Meta 2”, a redução de despesas e ações voltadas para a sustentabilidade.

O juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG, participou dos encontros, a convite do desembargador Sérgio Resende, como palestrante. Os participantes tiveram a oportunidade de assistir a uma apresentação sobre a competência da Justiça Militar, à luz da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Tribunal de Contas entrega Colar do Mérito

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais realizou, no dia 26 de novembro, a solenidade de entrega do “Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim”. A sessão foi presidida pelo presidente daquela Casa, conselheiro Wanderley Ávila, que entregou a importante honraria aos agraciados, personalidades e cidadãos que prestaram relevantes serviços ao país e a Minas Gerais. O ex-presidente do TJMMG, juiz Décio de Carvalho Mitre, foi um dos ilustres homenageados. O evento foi marcado pela presença de importantes personalidades do mundo oficial de Minas e do Brasil.



O homenageado, juiz Décio de Carvalho Mitre, o presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Wanderley Ávila, e o juiz Cel PM James Ferreira Santos do TJMMG

Tribunal de Justiça Militar de São Paulo homenageia presidente do TJMMG

Em sessão plenária realizada no dia 3 de dezembro, na sede do TJMSp, foi conferido ao juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG, o “Colar do Mérito Judiciário Militar Paulista”. Na oportu-

nidade, também foi feita a entrega da “Medalha do Mérito Judiciário Militar Paulista”. As homenagens foram concedidas a 38 autoridades civis e militares e à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Assembleia Legislativa homenageia Justiça Militar estadual

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Alberto Pinto Coelho, enviou ao juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG, voto de congratulações, ato proposto através do Requerimento n. 4.873/2009, de autoria do deputado Duarte Bechir, aprovado em sessão realizada no dia 5 de novembro.

O voto de congratulações ao TJMMG foi motivado pela comemoração dos 72 anos de criação da Justiça Militar de Minas Gerais e pelo trabalho de inestimável relevância para a segurança da sociedade. Assinam o certificado de concessão da homenagem o presidente da Assembleia Legislativa e o 1º secretário, deputado Dinis Pinheiro.

4ª RM promove a XI Jornada de Estudos de Direito Penal Militar

O comando da 4ª Região Militar, sediada em Belo Horizonte, promoveu, de 24 a 26 de novembro, a “XI Jornada de Estudos de Direito Penal Militar”. O evento foi aberto pelo comandante, general-de-divisão José Mário Facioli. O juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, presidente do TJMMG, esteve na abertura do evento, representando a Justiça Militar estadual. O segundo dia de trabalhos começou com a palestra do juiz titular da 2ª AJME, Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, que falou sobre o tema “Prisão Provisória no CPPM”.

Solenidade em comemoração aos 72 anos da Justiça Militar de Minas Gerais

A Justiça Militar de Minas Gerais comemorou, no dia 9 de novembro de 2009, o seu septuagésimo segundo aniversário. A solenidade foi realizada no auditório do Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais. Na oportunidade, foi feita a entrega das duas mais importantes comendas da Justiça Militar estadual: o Colar e a Medalha do Mérito Judiciário Militar. Foram agraciados magistrados, autoridades civis e militares e pessoas físicas e jurídicas que prestam relevantes serviços à Justiça Militar, ou que dela tenham se tornado credoras de homenagem especial.

O evento contou com a presença de diversas autoridades, políticos e magistrados de Minas e do Brasil. A mesa principal foi composta pelas seguintes personalidades: presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, juiz Cel Rúbio Paulino Coelho; presidente do Superior Tribunal Militar, ministro Carlos Alberto Marques Soares; presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Alberto Pinto Coelho; presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desembargador Sérgio Antônio de Resende; procurador-geral de Justiça de Minas Gerais, Dr. Alceu José Torres Marques; comandante da 4ª Região Militar, general-de-divisão José Mário Facioli; comandante do Centro de

Instrução e Adaptação da Aeronáutica – CIAAR, brigadeiro-do-ar José Geraldo Ferreira Malta; secretário de Estado de Defesa Social, Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior; comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, Cel PM Renato Vieira de Souza; comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Cel BM Gilvam Almeida Sá; e chefe de Polícia Civil de Minas Gerais, delegado-geral Marco Antonio Monteiro de Castro.

O ministro Carlos Alberto Marques Soares, durante o seu discurso em nome dos agraciados, destacou a importância da Justiça Militar e os relevantes serviços prestados ao povo mineiro e brasileiro, garantindo, no âmbito de sua competência, os direitos fundamentais dos seus jurisdicionados e da sociedade.

O juiz Cel Rúbio Paulino Coelho, em sua fala, destacou os incontáveis e históricos fatos marcantes, decisivos e constitutivos que consolidaram a Justiça Militar no Brasil: “A Justiça Militar de Minas Gerais ocupa posição de destaque no cenário jurídico nacional. Como integrante do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, tem honrado a sua tradição de austeridade, coerência, consistência em suas decisões, celeridade, imparcialidade e independência na efetiva prestação jurisdicional”.

Agraciados com o “Colar do Mérito Judiciário Militar”

Ministro Carlos Alberto Marques Soares
Presidente do Superior Tribunal Militar

Dr. Alceu José Torres Marques
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

General-de-Divisão José Mário Facioli
Comandante da 4ª Região Militar

Brigadeiro-do-Ar José Geraldo Ferreira Malta
Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica – CIAAR

Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior
Secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais

Dr. José Bonifácio Borges de Andrada
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

Coronel PM Renato Vieira de Souza
Comandante-Geral da PMMG

Delegado-Geral Marco Antonio Monteiro de Castro
Chefe de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Coronel PM Eduardo Mendes de Sousa
Chefe do Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais

Dr. Belmar Azze Ramos
Defensor Público-Geral do Estado de Minas Gerais

Agraciados com a “Medalha do Mérito Judiciário Militar”

Dr. Rodrigo Batista de Castro
Deputado Federal

Dr. Dalmo Roberto Ribeiro Silva
Deputado Estadual

Dr. Lafayette Luiz Doorgal de Andrada
Deputado Estadual

Desembargador Cláudio Renato dos Santos Costa
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador Jarbas de Carvalho Ladeira Filho
3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador Herbert José Almeida Carneiro
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador Geraldo Senra Delgado
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Dr. Francisco Pedalino Costa
Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais



Solenidade em comemoração aos 72 anos da Justiça Militar foi prestigiada por diversas autoridades, políticos e magistrados de Minas e do Brasil

Coronel PM Gilberto Cabral Costa

Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Dra. Maria Coeli Simões Pires

Secretária-Adjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais

Coronel PM Luciene Magalhães de Albuquerque

Subchefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Dr. Genilson Ribeiro Zeferino

Subsecretário de Administração Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social

Coronel BM Celso Novaes Borges

Comandante Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais

Dr. José Geraldo de Oliveira Prado

Secretário-Geral da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Dr. Luiz Carlos Gonçalo Elói

Secretário Especial da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Coronel PM QOR Welther Vieira de Almeida

Coronel PM QOR Saint' Clair Luiz do Nascimento

Coronel PM QOR Edvaldo Piccinini Teixeira

Presidente do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Coronel PM QOR José Barroso de Resende Filho

Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais

Professor Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

Dr. José Maria Mayrink Chaves

Advogado

Dra. Helena Vieira

Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

Dr. José Antônio Bittencourt Soares

Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo de Minas Gerais

Dra. Maria Thaís da Costa Oliveira

Assessora Chefe do Gabinete da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais

Ten Cel PM QOR Luiz de Marco Filho

Padre Capelão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Dr. Paulo Cesar Marcondes Pedrosa

Presidente do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana

Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes

Colégio Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais



Passadiço em Diamantina (MG)



Revista de
**ESTUDOS &
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais